



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 69/VII/2010:

Estabelece o quadro da descentralização administrativa bem como o regime de parcerias público-privadas de âmbito regional, municipal ou local.

Lei n° 70/VII/2010:

Altera a Lei n° 56/V/98, de 29 de Junho, que regula o regime jurídico da Comunicação Social.

Lei n° 71/VII/2010:

Altera o Decreto-Legislativo n° 10/93, de 29 de Junho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde.

Lei n° 72/VII/2010:

Aprova o Estatuto do Jornalista.

Lei n° 73/VII/2010:

Altera a Lei n° 58/V/98, de 29 de Junho, sobre a Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias.

Lei n° 74/VII/2010:

Altera a Lei n° 57/V/98, de 29 de Junho, que regula o exercício da actividade de Televisão.

Resolução n° 141/VII/2010:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n° 142/VII/2010:

Reconhece a qualidade de beneficiários dos direitos referidos nas alíneas *a)* a *g)* do número 1 do artigo 6° da Lei n° 82/VI/2005, de 12 de Setembro, a alguns cidadãos.

Resolução n° 103/VII/2010:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária dos mandatos dos Deputados Mário Anselmo Couto de Matos e Alberto Alves.

Despacho Substituição n° 104/VII/2010:

Substituindo os Deputados Aristides Raimundo Lima, Mário Anselmo Couto de Matos e Alberto Alves por Elida Maria Mendes Mosso, João Lopes do Rosário e Cristalina Maria Domingos Feijóo Pereira, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n° 5/2010:

Aprova os novos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado IEFP.

Decreto n° 10/2010:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre a Protecção Social dos trabalhadores da República de Cabo Verde e da República de Angola, assinado em Luanda a 5 de Dezembro de 2008.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3º

Princípios gerais

Lei n.º 69/VII/2010

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece o quadro da descentralização administrativa bem como o regime de parcerias público-privadas de âmbito regional, municipal ou local.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) «Descentralização administrativa» todo o processo pelo qual atribuições administrativas e inerentes poderes de opção e/ou execução e controlo são conferidos a centros institucionalizados mais próximos das populações locais beneficiárias da acção administrativa, no quadro da Constituição e das leis e regulamentos emanados dos órgãos de soberania competentes;
- b) «Autarquias Locais» são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas;
- c) «Organização da Sociedade Civil (OSC)» organização privada sem fins lucrativos;
- d) «Organização Não Governamental (ONG)» organização da sociedade civil que tem por objecto específico o apoio à auto-promoção social, cultural e económica das populações ou de determinadas categorias sociais ou a realização de fins específicos de natureza sectorial;
- e) «Associação Comunitária» organização da sociedade civil de base comunitária em que cidadãos se associam com o objectivo de promoção e desenvolvimento socio-económico de uma determinada comunidade local ou agrupamento de comunidades locais de um determinado território municipal;
- f) «Parceria público-privada» o acordo por via do qual uma entidade privada se obriga, de forma duradoura, perante uma entidade pública, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente a satisfação de uma necessidade colectiva, responsabilizando-se, no todo ou em parte, pelo financiamento e gestão do empreendimento, nos termos definidos por lei.

1. O Estado reconhece a existência e autonomia do poder local e a descentralização democrática da administração pública.

2. A descentralização tem por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública, assegurando os direitos dos administrados.

3. A administração central e a administração local devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, designadamente através das formas de parceria previstas no presente diploma, de modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas públicas e evitar sobreposição de actuações.

4. Só são transferíveis ou delegáveis atribuições ou tarefas de promoção de desenvolvimento social e económico e de satisfação de necessidades colectivas das populações.

5. A transferência ou delegação de atribuições ou tarefas pode ser feita globalmente para todas as Autarquias Locais da mesma categoria ou apenas para uma ou mais que detenham capacidade técnica e material para assumir plenamente as atribuições ou tarefas transferidas ou delegadas.

6. A descentralização deve ser realizada nos termos da presente lei e das que a desenvolverem ou regulamentarem.

7. Compete ao Governo promover a descentralização democrática da Administração Pública, em estreita articulação com as associações representativas das Autarquias Locais.

Artigo 4º

Dever de descentralizar

1. É dever da administração central promover a descentralização para as autarquias locais de atribuições e competências que lhe são próprias sempre que se mostrar necessária para melhorar a eficiência dos serviços públicos prestados aos cidadãos, salvo disposição legal em contrário.

2. As autarquias locais de grau superior devem igualmente descentralizar atribuições e competências que lhe são próprias para as autarquias locais de grau inferior e para as organizações da sociedade civil, sempre que se mostrar necessária para melhorar a eficiência e a eficácia de serviços públicos prestados aos cidadãos, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 5º

Modos de descentralização

1. A descentralização pode ter âmbito territorial e ser levada a cabo através da criação e extinção de Autarquias Locais, bem como da alteração dos respectivos territórios.

2. A descentralização pode ainda ter âmbito funcional e ser levada a cabo através de:

- a) Transferência definitiva de atribuições ou tarefas administrativas da Administração Central

para as Autarquias Locais ou, de entre estas, da Região Administrativa para os Municípios e destes para as Freguesias, nos termos da presente lei;

- b) Delegação temporária de atribuições ou tarefas administrativas da Administração Central nas Autarquias Locais ou, dentro destas, da Região Administrativa nos Municípios e destes nas Freguesias, nos termos da presente lei;
- c) Delegação temporária de atribuições ou tarefas administrativas das Autarquias Locais nas Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO II

Regime geral das autarquias locais

Artigo 6º

Categorias de Autarquias Locais

1. São categorias de Autarquias Locais:
 - a) Os Municípios, como categoria básica;
 - b) As Freguesias, de grau infra municipal, correspondente a subdivisões administrativas do território municipal;
 - c) As Regiões Administrativas, de grau supra municipal.
2. O regime jurídico específico de cada categoria de Autarquias Locais é definido por lei e nos respectivos estatutos dentro do quadro estabelecido pela Constituição.

Artigo 7º

Criação, alteração e extinção de Autarquias Locais

1. A criação e extinção de Autarquias Locais, bem como a alteração do respectivo território, competem à Assembleia Nacional nos termos da Constituição.

2. A criação de novos Municípios é condicionada a:

- a) Estudo elaborado por entidade idónea independente, conclusivo e demonstrativo da viabilidade e capacidade da nova Autarquia Local, em termos de recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros para assumir com eficácia as atribuições respectivas e da oportunidade e eficiência provável da referida criação na satisfação das necessidades de desenvolvimento das respectivas populações e em matéria de acção administrativa;
- b) Parecer da associação nacional representativa da categoria de Autarquia Local em causa reconhecida pelo Governo;
- c) Parecer dos órgãos das Autarquias Locais abrangidas.

3. A viabilidade político-administrativa prevista na alínea a) do número anterior é aferida pelos interesses de ordem geral, regional ou local em causa, bem como pelas repercussões administrativas e financeiras das alterações pretendidas.

4. A criação em concreto das Regiões Administrativas depende de lei da Assembleia Nacional e do voto favorável da maioria das Assembleias Municipais que representem a maior parte da população da área regional, de acordo com o último recenseamento geral da população efectuado.

5. Compete à Assembleia Nacional promover a consulta às Assembleias Municipais, para efeitos da votação prevista no número anterior.

6. O voto a que se refere o número 4 é expresso em deliberação tomada em reunião pública extraordinária da Assembleia Municipal, convocada exclusivamente para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias, indicando-se na convocatória onde podem ser consultados os processos relativos à instituição da Região Administrativa.

7. As deliberações das Assembleias Municipais previstas no número anterior são comunicadas à Assembleia Nacional no prazo de 30 dias.

8. Não se obtendo as deliberações necessárias para a instituição concreta da região, a Assembleia Nacional promoverá nova consulta a todas as Assembleias Municipais decorrido um ano sobre o termo do prazo referido no número anterior, só podendo promover-se consultas posteriores após a realização de eleições gerais para os órgãos das Autarquias Locais.

9. A criação em concreto das Freguesias depende de lei da Assembleia Nacional e de prévia deliberação da Assembleia Municipal do Município em causa, aprovada por voto favorável de maioria absoluta dos seus membros.

10. À alteração e extinção das Autarquias Locais é aplicável o disposto nas alíneas b) e c) do número 2 do presente artigo.

Artigo 8º

Classificação das Autarquias Locais

As Autarquias Locais da mesma categoria podem, para efeitos de tratamento diferenciado em matéria de transferência de atribuições, serem classificadas em função do grau de desenvolvimento económico e social do seu território, do nível do seu desenvolvimento organizacional e de qualificação dos seus recursos humanos e do volume dos seus recursos financeiros próprios.

Artigo 9º

Princípio da legalidade

A actuação dos órgãos e agentes das Autarquias Locais deve obedecer à Constituição, aos princípios gerais de direito e às normas legais e regulamentares em vigor, respeitar os fins para que os poderes lhes foram conferidos e salvaguardar os direitos dos cidadãos.

Artigo 10º

Princípio da independência

Os órgãos das Autarquias Locais são independentes no âmbito das suas competências e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 11.º

Princípios de autonomia

As Autarquias Locais gozam de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, normativa e organizativa interna.

Artigo 12.º

Autonomia administrativa

A autonomia administrativa das Autarquias Locais compreende o poder de praticar actos administrativos definitivos e executórios.

Artigo 13.º

Autonomia financeira

A autonomia financeira das Autarquias Locais consiste em possuir finanças próprias que lhes permitem elaborar, aprovar, executar e alterar plano de actividades e orçamento anuais, lançar, liquidar, arrecadar e dispor de receitas próprias, ordenar, processar e liquidar despesas próprias orçamentadas, recorrer ao crédito e realizar investimentos públicos locais, por sua iniciativa, nos termos da lei.

Artigo 14.º

Autonomia patrimonial

A autonomia patrimonial das Autarquias Locais consiste em ter, gerir e dispor de património próprio que responde pelas suas dívidas e encargos perante terceiros, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Autonomia normativa e organizativa

1. O poder regulamentar próprio das Autarquias Locais permite editar normas gerais com carácter obrigatório na área da sua jurisdição, sobre matéria integrada no quadro das suas atribuições e nos limites da lei e sem prejuízo das normas emanadas de autarquia de grau hierárquico superior.

2. A autonomia organizativa interna das Autarquias Locais consiste no poder de, nos termos da lei, através de regulamento orgânico, criar, organizar e controlar serviços destinados a assegurar a realização das suas atribuições.

Artigo 16.º

Tutela administrativa

As Autarquias Locais estão sujeitas à tutela administrativa de mera legalidade, nos casos e termos previstos na lei.

Artigo 17.º

Finanças locais e boa gestão

1. As Autarquias Locais têm, para além das suas receitas próprias, direito a uma justa repartição do produto dos impostos e demais receitas cobrados pelo Estado, nos termos do regime de finanças locais.

2. No âmbito da justa repartição referida no número anterior deve ser incentivada a boa gestão pelas Autarquias Locais dos recursos disponibilizados.

Artigo 18.º

Atribuições e competências

1. Constitui atribuição das Autarquias Locais, dentro dos limites previstos na lei, tudo o que respeite aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas designadamente em matéria de:

- a) Cartografia, cadastro, ordenamento do território e urbanismo;
- b) Equipamento social;
- c) Ambiente;
- d) Água e saneamento básico;
- e) Saúde pública e defesa do consumidor;
- f) Habitação;
- g) Acção Social;
- h) Energia, transportes e vias de comunicação;
- i) Educação e formação profissional;
- j) Cultura, tempos livres e desporto;
- k) Protecção civil;
- l) Polícia administrativa municipal;
- m) Promoção de actividades económicas e do empreendedorismo;
- n) Cooperação internacional descentralizada.

2. As Autarquias Locais gozam de todos os poderes necessários à plena realização das suas atribuições e ao exercício das respectivas competências, incluindo designadamente os de natureza consultiva, de planeamento, de regulamentação, de gestão, de investimento, de fiscalização e de licenciamento.

3. Na prossecução das suas atribuições, as Autarquias Locais têm direito a:

- a) Conceber, aprovar, executar e controlar planos, programas, medidas e acções válidas no exclusivo âmbito do respectivo território, no quadro das leis, regulamentos, planos, programas, determinações e orientações de âmbito nacional ou sectorial ou de âmbito regional ou local, legalmente emitidos pelos órgãos competentes;
- b) Decidir, executar e controlar, nos termos da lei, em matérias que sejam expressamente da sua competência exclusiva, concorrente ou articulada com outras entidades públicas ou não tenham sido expressa ou implicitamente atribuídas ao Estado, Região Administrativa ou Freguesia ou a outra entidade pública;
- c) Impugnar actos, contratos ou normas que violem as suas atribuições e competências ou ofendam a sua autonomia, definidas por lei.
- d) Administrar e gerir os bens do domínio público ou privado da Autarquia Local;

- e) Gerir todos os equipamentos sociais públicos de interesse municipal, regional ou local existentes nos respectivos territórios;
- f) Participar, nos termos da lei e no que respeite ao respectivo território, no sistema nacional de ordenamento do território, em articulação com a Administração Central;
- g) Participar, nos termos da lei e no que respeite ao respectivo território, no sistema nacional de planeamento urbanístico, em articulação com a Administração Central e Autarquia Local de grau hierárquico superior;
- h) Participar, nos termos da lei e no que respeite ao respectivo território, no sistema nacional de protecção civil, em articulação com a Administração Central;
- i) Participar, nos termos da lei e no que respeite ao respectivo território, no sistema de saneamento básico, em articulação com a Administração Central e Autarquia Local de grau hierárquico superior;
- j) Exercer a polícia administrativa local nos respectivos territórios autárquicos, designadamente no que respeita à saúde pública, ao ambiente, ao ordenamento do território e urbanismo, à segurança na circulação de viaturas e pessoas nas vias públicas, ao uso de espaços públicos, à protecção civil e à actividade comercial, podendo criar um corpo de polícia municipal privativo, nos termos e condições previstos na lei;
- k) Planear, realizar e gerir investimentos públicos nos domínios mencionados no número 1 do presente artigo;
- l) Associar-se a outras Autarquias Locais nos termos da lei;
- m) Estabelecer parcerias-público privadas de âmbito regional ou local municipal, nos termos da lei;
- n) Estabelecer cooperação com organizações da sociedade civil;
- o) Cooperar e geminar com Autarquias Locais de Estados estrangeiros e organizações estrangeiras, nos termos e limites da lei.

4. Para além das atribuições comuns das Autarquias Locais, podem ser-lhes transferidas novas atribuições através de um processo negocial, nos termos da lei e precedendo uma fase de experimentação.

5. A repartição de atribuições entre as Freguesias, os Municípios e as Regiões Administrativas e entre estas Autarquias Locais e a Administração Central é estabelecida por lei.

6. A repartição de atribuições entre a Administração Central e as Regiões Administrativas deve assegurar a

intervenção destas na realização de interesses públicos administrativos que revistam natureza predominantemente regional.

Artigo 19º

Princípio da unidade do Estado

A prossecução das atribuições das Autarquias Locais é feita no respeito pelos princípios da unidade do Estado, da repartição legal de competências entre as entidades públicas administrativas, tendo em conta os objectivos e programas constantes dos planos enformadores da actividade da Administração Central e da Administração Local e num quadro de cooperação inter-autárquica e de articulação permanente com os órgãos competentes da Administração Central, sem prejuízo da independência estabelecida no artigo 10º.

Artigo 20º

Direito de audição e participação

As Autarquias Locais têm direito de:

- a) Pronunciar-se sobre tudo o que interesse à vida das respectivas populações perante quaisquer órgãos de soberania, autoridades ou entidades;
- b) Participar, através dos seus órgãos representativos, na definição das políticas públicas específicas respeitantes ao território e populações respectivos;
- c) Participar, através dos seus órgãos representativos, na elaboração, execução e controlo de planos, programas, determinações e orientações de âmbito nacional, sectorial ou local;
- d) Serem ouvidas previamente sempre que os órgãos do Estado competentes pretendam decidir, regulamentar ou legislar sobre matéria que lhes respeite exclusiva ou principalmente;
- e) Participar, nos termos da lei, através dos seus órgãos representativos, nas negociações de acordos de cooperação internacional que directamente lhes digam respeito.

Artigo 21º

Investimentos públicos

1. Às Regiões Administrativas incumbe, quando estejam criadas, assegurar o planeamento, a realização e a gestão nos respectivos territórios, de investimentos públicos de interesse regional respeitantes às suas atribuições, salvo acordo escrito em contrário celebrado com a Administração Central, com os Municípios, com as Freguesias ou com organização da sociedade civil.

2. É da competência do Município, sem prejuízo da necessária articulação com a Região Administrativa, a Freguesia e o Governo, o planeamento, a realização e a gestão no respectivo território, de investimentos públicos de interesse meramente municipal respeitantes às suas atribuições, salvo acordo escrito em contrário celebrado com a Administração Central, Região Administrativa ou Freguesia.

3. O disposto nos números 1 e 2 não proíbe a participação financeira do Estado e das Regiões Administrativas nos investimentos públicos de interesse regional, municipal ou meramente local respeitantes às atribuições autárquicas, num quadro de cooperação técnica e financeira estabelecido no regime de finanças locais.

4. A realização de obras públicas de interesse regional, municipal ou local obedece ao disposto na lei das aquisições públicas.

Artigo 22º

Direito de associação

1. As Autarquias Locais da mesma categoria podem associar-se livremente para defesa e realização de interesses comuns e integração de políticas públicas incluídas no âmbito das respectivas atribuições, designadamente para a realização de atribuições ou projectos, prestação de serviços ou aquisição de bens ou equipamentos de interesse comum ou complementar.

2. As Autarquias Locais podem constituir consórcios públicos entre si ou com outras entidades públicas, nos termos da lei.

Artigo 23º

Cooperação internacional descentralizada

As Autarquias Locais e suas Associações podem estabelecer relações de cooperação descentralizada, nos termos da lei.

Artigo 24º

Relações com os administrados

1. Nas relações com os administrados, os órgãos e agentes das Autarquias Locais respeitam os princípios da justiça, da transparência, da isenção e imparcialidade, da boa fé e os direitos e interesses legítimos dos particulares.

2. Na aquisição de bens e serviços, na realização de obras públicas e no recrutamento de pessoal, as Autarquias Locais sujeitam-se ao regime da contratação pública estabelecido por lei.

3. Os actos dos órgãos das Autarquias Locais que afectem direitos ou interesses legítimos dos particulares ou lhes imponham deveres, ónus, encargos ou sanções devem ser expressamente fundamentados, nos termos da lei.

4. As Autarquias Locais são obrigadas a disponibilizar ao público, gratuitamente, informações de interesses geral, designadamente através de páginas inseridas na Internet.

Artigo 25º

Regulamento orgânico

1. As Autarquias Locais devem ter, obrigatoriamente, um regulamento orgânico que, além de estabelecer uma estrutura, organização e funções dos respectivos serviços, entre outros, regula os mecanismos pelos quais ela estabelece relações estreitas com a sociedade e assegura a efectiva participação das populações respectivas na elaboração, execução e avaliação das políticas públicas de âmbito municipal, regional ou local que lhes incumbam.

2. Na elaboração do regulamento orgânico dos serviços as Autarquias Locais devem obedecer aos princípios da racionalização das estruturas, desconcentração, desburocratização e modernização dos serviços e simplificação dos procedimentos.

Artigo 26º

Iniciativa popular

1. Os cidadãos recenseados, bem como as suas associações representativas ou organizações não governamentais legalmente constituídas e sedeadas no território da Autarquia Local em causa têm direito de iniciativa popular, nos termos da lei.

2. A iniciativa popular consiste em requerer ao órgão deliberativo da respectiva Autarquia Local que delibere sobre assunto de interesse local incluído no âmbito das suas atribuições, nos termos a regulamentar.

Artigo 27º

Acção popular

1. Os cidadãos domiciliados na área de uma Autarquia Local, qualquer associação comunitária ou organização não governamental nela sedeadas podem, em matéria de interesse da mesma:

- a) Intentar acção judicial, supletivamente à Autarquia Local, para manter, reivindicar e reaver bens ou direitos desta que hajam sido usurpados, esbulhados, apossados ou de qualquer modo lesados ou para promover a prevenção, cessação ou perseguição de infracções contra a saúde, o ambiente, o ordenamento do território, as normas urbanísticas e, em geral, a qualidade de vida, bem como o património cultural, construído ou natural;
- b) Impugnar actos que tenha por ilegais e lesivos do interesse colectivo, praticados ou omitidos por órgãos da Autarquia Local ou por entidades a quem ela tenha delegado atribuições ou tarefas administrativas;
- c) Obter a condenação dos órgãos da Autarquia Local ou de entidades a quem ela tenha delegado atribuições ou tarefas administrativas à prática de actos a que estejam legalmente vinculados, quando a sua omissão seja lesiva do interesse colectivo

2. A acção referida na alínea a) do número anterior só pode ser intentada no caso de o cidadão, a associação ou a organização não governamental ter previamente notificado o órgão executivo competente da Autarquia Local do direito que pretende fazer valer e de este não ter proposto a acção no prazo de trinta dias.

3. A acção popular tem carácter urgente, segue a modalidade abreviada do processo civil comum, com exclusão da fase de condensação, e é isenta de imposto de justiça, salvo ocorrência de má fé.

Artigo 28º

Responsabilidade

1. As Autarquias Locais e as entidades a quem elas tenham delegado atribuições ou tarefas administrativas respondem civilmente pelos danos resultantes de lesão dos direitos, liberdades e garantias e dos interesses legalmente protegidos de particulares causados por acção ou omissão ilícita praticada com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos ou agentes no exercício de funções ou por causa delas.

2. Os titulares dos órgãos e os agentes das Autarquias Locais e das entidades a quem elas tenham delegado atribuições ou tarefas administrativas respondem, disciplinar, civil e criminalmente, nos termos da lei, por acções ou omissões praticadas no exercício de funções de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias dos particulares.

3. Os titulares dos órgãos das Autarquias Locais e das entidades a quem elas tenham delegado atribuições ou tarefas administrativas incorrem em ilegalidade grave, para efeitos de perda de mandato, e podem ser responsabilizados civilmente pelos prejuízos sofridos pela Autarquia Local respectiva, constituídos na obrigação de repor dinheiros públicos ou condenados por crime de responsabilidade quando, dolosamente ou com negligência grosseira, violem as normas legais ou regulamentares que regem a utilização de recursos públicos e o seu controlo, bem como o dever de informação.

4. Os agentes das Autarquias Locais e das entidades a quem elas tenham delegado atribuições ou tarefas administrativas respondem disciplinar, civil, criminal e financeiramente, nos termos da lei, pelos seus actos e omissões de que resulte a violação das normas legais e regulamentares que regem a utilização de recursos públicos e o seu controlo.

5. O Ministério Público deve, officiosamente, promover a efectivação das responsabilidades previstas no presente artigo.

Artigo 29º

Controlo

1. As Autarquias Locais estão sujeitas, nos termos da lei, a:

- a) Auto-controlo pelos próprios serviços autárquicos;
- b) Controlo interno, sucessivo e sistemático, designadamente através de auditorias de contas e de gestão e de inspecções, inquéritos e sindicâncias, levados a cabo por serviços especializados da Autarquia Local, obrigatoriamente existentes e efectivos na orgânica autárquica ou empresas privadas especializadas previamente seleccionadas mediante concurso público e através da acção fiscalizadora da assembleia deliberativa;
- c) Controlo externo, pelos órgãos do sistema integrado de controlo da Administração Pública e mediante a prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

2. Os órgãos executivos e deliberativos de cada Autarquia Local prestam ainda contas do seu desempenho perante as populações respectivas, através de mecanismos de participação efectiva estabelecidos obrigatoriamente no seu regulamento orgânico.

3. A Autarquia Local com graves carências organizativas, de gestão ou financeiras, confirmadas por auditoria externa realizada por empresa privada especializada previamente seleccionada mediante concurso público, podem, a seu pedido ou por decisão judicial a requerimento da entidade de tutela, ser objecto de intervenção administrativa temporária de recuperação a realizar pelo Governo, nos termos da lei, ouvida a Associação nacional representativa da respectiva Autarquia Local.

CAPÍTULO III**Transferência e delegação de atribuições****Secção I****Disposições gerais**

Artigo 30º

Âmbito material

1. A transferência de atribuições para e entre as Autarquias Locais implica a transferência do poder de elaborar, aprovar e executar as opções administrativas, bem como o poder de editar regulamentos subordinados e de praticar actos administrativos e celebrar contratos administrativos ou civis relativos às matérias das atribuições descentralizadas.

2. Os poderes descentralizados nos termos do número anterior devem ser exercidos em conformidade com as normas legais e com as normas regulamentares, administrativas e técnicas emanadas dos competentes órgãos ou instituições do Estado, da Região Administrativa ou do Município, conforme for o caso.

Artigo 31º

Transferência inerente de recursos

Toda a transferência ou delegação de atribuições a favor de Autarquias Locais deve ser acompanhada da dotação a favor destas dos recursos necessários ao exercício dos poderes e cumprimento das obrigações objecto de transferência ou delegação e ao suporte das despesas inerentes ou recorrentes, nos termos da presente lei e do regime de finanças locais.

Artigo 32º

Delegação de atribuições ou tarefas administrativas nas OSC

1. As Autarquias Locais podem delegar temporariamente a prossecução de atribuições próprias ou de atribuições que lhe tenham sido descentralizadas ou delegar tarefas administrativas no âmbito das mesmas atribuições, que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, nas associações comunitárias, nas organizações não governamentais ou noutras organizações da sociedade civil.

2. A delegação de atribuições ou tarefas administrativas nos termos do número 1 implica a transferência temporária da competência para a prática de actos ma-

teriais, de registo, certificatórios, de cobrança de taxas e tarifas e de gestão no âmbito das atribuições ou tarefas delegadas, em conformidade com os programas, planos, projectos, orientações e instruções dos órgãos competentes da Autarquia Local.

3. As delegações de atribuições ou tarefas administrativas previstas no presente artigo são estabelecidas por Acordos de Delegação de Atribuições (ADA), nos termos do artigo 34º.

Secção II

Processo

Artigo 33º

Processo de transferência de atribuições do Estado

1. A transferência de novas atribuições do Estado para as Autarquias Locais deve ser precedida de uma fase experimental de três anos, prorrogável por mais dois.

2. A fase experimental da transferência é objecto de uma Convenção de Transferência de Atribuições (CTA) cuja minuta, negociada entre as partes, deve ser aprovada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do órgão executivo colegial da Autarquia Local, aprovado pelo respectivo órgão deliberativo, após parecer favorável da Procuradoria Geral da República.

3. A CTA é celebrada entre o Governo, representado pelo Primeiro-Ministro, e as Autarquias Locais interessadas, representadas pelos Presidentes dos respectivos órgãos colegiais executivos.

4. Quando a transferência de atribuições seja feita globalmente para todas as Autarquias Locais de uma determinada categoria, a CTA é assinada, em representação destes, pelo Presidente do órgão executivo colegial da respectiva associação nacional representativa da Autarquia Local em causa, reconhecida pelo Governo, nos termos da lei.

5. A CTA deve especificar as atribuições e competências transferidas e a dotação de recursos financeiros correspondente, nos termos do número 10, bem como os mecanismos de transferência efectiva, regular e atempada da referida dotação e ainda os indicadores de desempenho.

6. Deve ser junto à CTA, em anexo, nos termos do regime de finanças locais, o contrato-programa celebrado entre o Governo e as Autarquias Locais interessadas ou, tratando-se do caso do número 4, entre o Governo e a respectiva associação nacional representativa da Autarquia Local em causa, reconhecida pelo Governo, na qual se prevê:

- a) Formação do pessoal necessário ao exercício das novas atribuições e competências;
- b) Mobilidade de pessoal qualificado, preliminar, complementar ou alternativo ao referido na alínea a);
- c) Apoio técnico na organização, adaptação ou instalação dos serviços necessários ao exercício das novas atribuições e competências.

7. Deve ser, ainda, anexa à CTA, uma cópia do Despacho do Primeiro-Ministro, ouvida a associação nacional representativa da respectiva Autarquia Local nos casos do número 4, estabelecendo uma administração de missão para o acompanhamento e a supervisão do processo de operacionalização do exercício das novas atribuições e competências pelas Autarquias Locais interessadas.

8. A CTA deve ser publicada no Boletim Oficial.

9. A entrada em vigor da CTA é sempre reportada ao início do ano económico seguinte ao da sua celebração e condicionada à inscrição no Orçamento de Estado para esse ano económico de um terço da dotação de recursos financeiros a ela correspondente, a transferir para a Autarquia Local.

10. As dotações previstas em CTA para os anos seguintes ao do início da sua vigência são consideradas despesa obrigatória.

11. A dotação de recursos financeiros correspondente a cada CTA inclui sempre a descentralização das taxas, tarifas e preços correspondentes aos actos, actividades e serviços inerentes às novas atribuições e competências e dos impostos consignados por lei ao seu exercício e pode ainda incluir, como for acordado entre as partes, a transferência do montante necessário ao financiamento da totalidade ou parte das despesas inerentes às novas atribuições e competências ou delas recorrentes, por período não excedente a cinco anos e o produto do aumento, consagrado por lei, das receitas fiscais das Autarquias Locais.

12. Finda a fase experimental, o Governo, as Autarquias Locais interessadas e a respectiva associação nacional representativa procedem à avaliação conjunta dos resultados, com base nos quais o Governo declarara, por despacho do Primeiro-Ministro publicado no *Boletim Oficial*, revertidas as atribuições ou apresenta à Assembleia Nacional uma proposta de lei para a transferência definitiva das atribuições às Autarquias Locais abrangidas pela CTA.

13. A apresentação à Assembleia Nacional de proposta de lei para transferência definitiva de atribuições é condicionada aos seguintes pressupostos:

- a) Demonstração de que os indicadores de desempenho especificados na CTA foram alcançados;
- b) Apresentação de um estudo conclusivo e demonstrativo da oportunidade, eficácia e eficiência da transferência.

Artigo 34º

Processo de delegação de atribuições ou tarefas administrativas

1. As delegações de atribuições ou tarefas administrativas nas Autarquias Locais são estabelecidas por Acordos de Delegação de Atribuições (ADA) que especificam, para cada caso, o objecto, alcance, conteúdo e duração da delegação, bem como a dotação de recursos financeiros correspondente, os mecanismos de transferência efectiva, regular e atempada da referida dotação, as condições e objectivos do exercício dos poderes delegados e indicadores de desempenho.

2. O ADA é celebrado entre representantes com poderes bastantes das partes interessadas.

3. Aplicam-se aos ADA, com as necessárias adaptações, as disposições dos números 6 a 11 do artigo antecedente.

4. Os ADA são renováveis, uma ou mais vezes, mediante acordo das partes pelo período por elas indicado ou, subsidiariamente, por período igual ao anterior.

5. A renovação depende do cumprimento dos indicadores de desempenho ou da demonstração de que o seu incumprimento não deve ser imputável á entidade beneficiária da delegação.

6. Às delegações de atribuições ou tarefas administrativas nas Autarquias Locais com duração superior a cinco anos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o estabelecido no número 12 do artigo anterior.

Artigo 35º

Experiências-piloto

Podem ser realizadas experiências piloto de transferências de atribuições, por período não superior a cinco anos.

Artigo 36º

Controlo

1. O Governo e as Autarquias Locais têm o poder funcional de fiscalizar o desempenho das atribuições, competências e tarefas que tenham transferido ou delegado, podendo, designadamente:

- a) Estabelecer um sistema de informação regular sobre o desempenho das atribuições, competências e tarefas transferidas ou delegadas a prestar pelas entidades beneficiárias;
- b) Solicitar e obter informações avulsas das entidades beneficiárias das transferências ou delegações ou de outras entidades públicas ou privadas idóneas;
- c) Realizar inquéritos, auditorias e acção de fiscalização e verificação no terreno sobre o modo como as atribuições, competências e tarefas são desempenhadas;
- d) Realizar estudos de opinião junto da população sobre o desempenho das atribuições, competências e tarefas transferidas ou delegadas.

2. O Governo e as Autarquias Locais podem resolver as CTAs e os ADAs que hajam celebrado com vista à transferência ou delegação das atribuições que por lei lhes pertençam, com pré-aviso não inferior a cento e vinte dias e fundamento em incumprimento reiterado por parte dos beneficiários das transferências ou delegações das obrigações assumidas em termos que justifiquem prever o incumprimento dos indicadores de desempenho.

3. A gestão e as contas relativas às atribuições ou tarefas transferidas definitivamente ou delegadas temporariamente são objecto de auditorias por empresas privadas especializadas seleccionadas previamente por concurso público.

CAPÍTULO IV

Parcerias público-privadas

Artigo 37º

Âmbito das parcerias

1. As parcerias público-privadas de âmbito regional, municipal ou local são estabelecidas por contrato administrativo, precedendo concurso público, nos termos e pela forma estabelecidos na lei de aquisições públicas.

2. O Governo pode, nos termos da lei, estabelecer parcerias público-privadas com sociedades comerciais, associações de autarquias locais ou consórcios públicos, associações profissionais, associações públicas e organizações não governamentais para projectos e investimentos de âmbito nacional, municipal ou regional, nestes dois últimos casos, em articulação com os órgãos do respectivo Município ou Região Administrativa.

3. As Regiões Administrativas podem, nos termos da lei, estabelecer parcerias público-privadas com sociedades comerciais, associações privadas de autarquias ou consórcios públicos, associações profissionais, associações públicas e organizações não governamentais para projectos de investimentos de âmbito regional ou municipal, neste último caso, em articulação com os órgãos do respectivo Município.

4. Os Municípios, podem, nos termos da lei, estabelecer parcerias público-privadas com sociedades comerciais, associações privadas de autarquias locais ou consórcios públicos, associações profissionais, associações públicas e organizações não governamentais para projectos de investimentos de âmbito municipal ou infra municipal, neste último caso em articulação com os órgãos da respectiva Freguesia.

Artigo 38º

Requisitos de celebração e resolução

1. A celebração de contratos de parceria público-privadas de âmbito regional ou municipal é condicionada à realização de estudo conclusivo de que essa celebração conduz a uma maior economia, eficácia e eficiência superior a uma solução alternativa tendo em vista os mesmos objectivos com exclusão de financiamento ou exploração a cargo de entidades privadas.

2. O contrato de parceria público-privada de âmbito regional ou municipal deve conter, obrigatoriamente, os respectivos indicadores de desempenho, que permitam avaliar a economia, a eficiência e a eficácia da sua realização.

3. O Governo e as Autarquias Locais podem resolver os contratos de parceria público-privadas que hajam celebrado, com pré-aviso não inferior a 30 dias e fundamento em incumprimento reiterado das obrigações assumidas por parte dos parceiros em termos que justifiquem prever o incumprimento dos indicadores de desempenho acordados.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 39º

Atribuições já transferidas

1. O Governo procede à análise do processo de descentralização realizado até ao presente e adopta as medidas

adequadas para ultrapassar as dificuldades, insuficiências e constrangimentos que afectem o pleno exercício pelas Autarquias Locais das atribuições transferidas.

2. No âmbito das providências referidas no número anterior, o Governo, em estreita articulação com as associações nacionais representativas das Autarquias Locais, deve aprovar um programa de capacitação de quadros das Autarquias Locais.

Artigo 40º

Programa de descentralização

No âmbito das providências referidas no artigo anterior, o governo, em estreita articulação com as Associações nacionais representativas das Autarquias Locais, deve aprovar os seguintes instrumentos:

- a) Um programa de capacitação de quadros das Autarquias Locais;
- b) Um plano de gestão da descentralização autárquica;
- c) Uma unidade de seguimento das políticas autárquicas.

Artigo 41º

Criação das Regiões Administrativas

1. As Regiões Administrativas são criadas simultaneamente por lei da Assembleia Nacional com respeito pelo disposto nos números 4 a 8 do artigo 7º do presente diploma.

2. A cada Região Administrativa é atribuída uma designação na lei da sua criação, sem prejuízo do disposto na lei de divisão administrativa.

Artigo 42º

Criação das Freguesias

As Freguesias são criadas caso a caso, mediante análise prévia da necessidade de descentralização infra municipal, por lei da Assembleia Nacional que define a sua designação e determina a sua delimitação territorial, sem prejuízo da lei de divisão administrativa, com respeito pelo disposto no número 9 do artigo 7º.

Artigo 43º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Julio Lopes Correia.

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Julio Lopes Correia

Lei n.º 70/VII/2010

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

São alterados o artigo 3º, a epígrafe do artigo 4º, os artigos 5º, 7º, 14º, o número 1 do artigo 15º, a epígrafe do artigo 18º, os artigos 19º, 23º, a alínea a) do número 3 do artigo 24º, o número 3 do artigo 25º, a epígrafe do Capítulo V, os artigos 27º, 30º, 32º, 33º, 34º, 44º, 50º, 59º, 75º e 79º, todos da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

[...]

A comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais, audiovisuais, informáticos, electrónicos, de difusão multimédia ou quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente, as actividades de:

- a) Publicações periódicas, não periódicas e on-line;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 4º

Isenção, objectividade e verdade da informação

[...]

Artigo 5º

Funções do sector de comunicação social

1. A comunicação social tem, designadamente, as seguintes funções:

- a) Contribuição para a correcta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos;
- b) Promoção da democracia e da cidadania;
- c) Divulgação de informações e notícias e difusão do conhecimento;
- d) Difusão da cultura e reforço dos valores e da identidade nacionais;
- e) Defesa da paz e da solidariedade e amizade entre os povos.

2. O Estado pode estimular os órgãos de comunicação social que melhor contribuirão para a defesa da cidadania,

a difusão cultural e a promoção e o desenvolvimento da economia nacional, instituindo prémios que visem reconhecer a qualidade do trabalho jornalístico.

Artigo 7º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2. [...].

3. O contrato de concessão a que se refere o número anterior é regulamentado pelo Governo.

Artigo 14º

Medida judicial de restrição

Nos casos expressamente previstos na lei, e mediante competente decisão judicial, pode ser impedida a divulgação, a publicação ou ordenada a retirada de circulação de órgãos de comunicação social ou de suportes de informação editados ou publicados, ou nos meios informáticos e de difusão multimédia, contendo factos susceptíveis de serem considerados crimes ou violadores dos limites da liberdade de imprensa.

Artigo 15º

[...]

1. As empresas, os meios e os profissionais da comunicação social têm acesso às fontes de informação, nos termos da lei.

2. [...].

Artigo 18.º

Garantia do direito de resposta

1. [...].

2. [...].

Artigo 19º

Exercício do direito de resposta

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de rectificação.

2. Os direitos de resposta, de desmentido ou de rectificação não ficam prejudicados pela espontânea correcção da informação ofensiva, inverídica ou errónea que originou a resposta.

3. Os direitos de resposta, de desmentido ou de rectificação podem ser exercidos pela própria pessoa visada pela informação, seu representante legal ou algum dos seus herdeiros e ainda pelo cônjuge ou convivente sobrevivente.

4. Os direitos de resposta, de desmentido ou de rectificação devem ser exercidos por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou rectificação pretendido.

5. A validade da pretensão do interessado na resposta não depende da observância de nenhuma formalidade especial, desde que o órgão da comunicação social que emitiu a informação não tenha razões para duvidar que o pretendente à resposta é o mesmo visado na informação que a justifica.

6. A inclusão da resposta, do desmentido ou da rectificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta.

7. O conteúdo da resposta, do desmentido ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com a informação ou notícia que a provocou, sendo vedado ao respondente o uso de expressões que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

8. O meio de comunicação social, salvo disposição em contrário, não pode, em caso algum, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta, o desmentido ou a rectificação qualquer anotação ou comentário à mesma.

9. A publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação pode ser recusada se a pessoa não tiver legitimidade para o seu exercício ou o seu conteúdo exceder os limites previstos na lei.

10. Em caso de recusa de publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação, a pessoa pode, nos termos da lei, requerer ao tribunal que ordene a publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação.

11. O tribunal pode, após a audição do órgão de comunicação social, ordenar a publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação.

Artigo 23º

[...]

1. Os órgãos de comunicação social referidos nas alíneas a) e e) do artigo 3º têm um Director que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária.

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...].

4. A nomeação e demissão do Director de órgão público ou concessionário de serviço público da comunicação social, são da competência da entidade proprietária, ouvidos o respectivo conselho de redacção e a autoridade administrativa independente da comunicação social.

Artigo 24.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

a) Pronunciar-se sobre a nomeação e a demissão, pela entidade proprietária, do director e dos demais responsáveis pela área da informação e programação do respectivo órgão de comunicação social.

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 25.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. A lei estabelece os requisitos e as condições particulares de acesso à actividade da comunicação social em relação a cada sector de actividade.

CAPÍTULO V

Autoridade administrativa independente da comunicação social

Artigo 30.º

(Autoridade administrativa independente da comunicação social)

1. À autoridade administrativa independente da comunicação social cabe assegurar a regulação da comunicação social e garantir, designadamente:

a) O direito à informação e à liberdade de imprensa;

b) A independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico;

c) O pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião;

d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;

e) O estatuto dos jornalistas;

f) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica políticas.

2. Os membros da autoridade administrativa independente são eleitos pela Assembleia Nacional.

3. Os encargos com o funcionamento da autoridade administrativa independente da comunicação social são suportados por um orçamento próprio inscrito no Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

4. A organização, a composição, a competência e o funcionamento da autoridade administrativa independente da comunicação social, são regulados por Lei.

Artigo 34.º

[...]

1. Em situações de emergência ou de perigo para a independência nacional, saúde pública, segurança dos cidadãos, protecção da economia nacional ou em outras situações que justifiquem a necessidade da informação oficial, pronta e generalizada, os órgãos de soberania podem recorrer à publicação de notas oficiosas.

2. O conteúdo da nota oficiosa é da inteira e exclusiva responsabilidade da entidade que requer a emissão.

Artigo 44.º

[...]

1. [...].

2. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da autoridade administrativa independente da comunicação social

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 50.º

Crimes cometidos através da comunicação social

1. A divulgação e a publicação de textos, imagens ou sons através de órgãos de comunicação social, de suportes de informação editados ou de meios informáticos e de difusão multimédia que ofendam bens jurídicos penalmente protegidos são punidos nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, competindo a sua apreciação aos tribunais judiciais.

2. Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através dos meios referidos no número anterior são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 59.º

[...]

1. É correspondentemente aplicável ao editor de publicação unitária, o disposto nos números 1, 2 e 4 do artigo 57.º.

2. [...].

Artigo 75.º

Celeridade processual

Os processos pelos crimes previstos na presente lei têm sempre natureza urgente e correm também nas férias judiciais.

Artigo 79º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. As disposições dos números anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos meios informáticos e de difusão multimédia.

Artigo 2º

Aditamento

É aditado o artigo 19º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 19º-A

Direito de esclarecimento

1. Quando numa publicação tenham sido feitas referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar calúnia ou injúria para alguém, ou ofensa a pessoa colectiva, pode quem nelas se julgar compreendido requerer a autoridade administrativa independente da comunicação social a notificação do responsável pela publicação e do autor da mesma, se este for conhecido, para que declare, inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases equívocas lhe dizem ou não respeito e esclareça o seu sentido.

2. A declaração e o esclarecimento devem ser inseridos no mesmo local da publicação e com idêntico destaque, num dos dois números subsequentes, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

3. O notificado deve juntar ao processo, no prazo de cinco dias a contar da publicação, cópia da declaração e esclarecimento referidos no número 1.

4. Ouvido o requerente, a autoridade administrativa independente da comunicação social decide se o notificado prestou, de forma satisfatória, a declaração e o esclarecimento requeridos.

5. Se o notificando deixar de fazer a declaração ou o esclarecimento, ou os inserir de forma considerada não satisfatória ou diferente da indicada nos números 1 e 2, a autoridade administrativa independente da comunicação social ordena a publicação da declaração e esclarecimento, sem prejuízo de outras sanções previstas por lei.

Artigo 3º

(Renumeração e republicação)

1. As modificações resultantes da presente lei serão consideradas como fazendo parte da Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho, e nela serão inseridas por meio de substituição, supressão e aditamento, respectivamente das alíneas, números e artigos alterados.

2. A Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho, no seu novo texto, será republicada conjuntamente com a presente Lei.

Artigo 4º

Disposições finais e transitórias

Os actuais membros do Conselho da Comunicação Social mantêm-se em funções até à posse dos novos membros da autoridade administrativa independente da comunicação social.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Julio Lopes Correia*.

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Julio Lopes Correia*

ANEXO**LEI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

Objecto

O objecto do presente diploma é o estabelecimento do regime jurídico para o exercício da actividade da comunicação social.

Artigo 2º

Domínio de aplicação

O presente diploma aplica-se ao sector da comunicação social e às entidades que exerçam essa actividade, sem prejuízo do regime jurídico especial que for estabelecido para cada tipo de actividade.

Artigo 3º

Comunicação social

A comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais, audiovisuais, electrónicos ou quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente, as actividades de:

- a) Publicações periódicas, não periódicas e on-line;
- b) Radiodifusão e radiotelevisão;
- c) Edição e impressão de publicações;
- d) Produção de programas e documentários audiovisuais;
- e) Agências especializadas de notícias, de fotografias e de imagens;
- f) Publicidade;
- g) Documentação e arquivos;
- h) Sondagens.

Artigo 4.º

Isenção, objectividade e verdade da informação

As empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas actividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objectividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas.

Artigo 5.º

Funções do sector da comunicação social

1. A comunicação social tem as seguintes funções:

- a) Contribuição para a correcta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos;
- b) Promoção da democracia;
- c) Divulgação de informações e notícias e difusão do conhecimento;
- d) Difusão da cultura e reforço dos valores e da identidade nacionais;
- e) Defesa da paz e da solidariedade e amizade entre os povos.

2. A comunicação social constitui-se em parceira do desenvolvimento e, nesta medida, tem ainda por função:

- a) Incentivar e apoiar políticas económicas e serviços de qualidade;
- b) Estimular os agentes económicos para as boas práticas em matéria de prestação de serviços;
- c) Apoiar os organismos de defesa dos consumidores na protecção dos interesses dos seus associados;
- d) Exercer censura pública contra as más práticas em matéria de prestação de serviços;
- e) Facilitar o acesso dos agentes culturais, económicos e outros aos órgãos de comunicação social para divulgação dos seus produtos e serviços.

3. As funções a que se reporta o número anterior dizem respeito a acções ou omissões de quaisquer agentes prestadores de serviço, públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, sem excluir as dos próprios órgãos da comunicação social.

4. O Estado pode premiar os órgãos da comunicação social que melhor contribuírem para a defesa da cidadania, o desenvolvimento e a notoriedade da economia nacional, através da atribuição de subsídios, benefícios fiscais e outros incentivos, instituindo prémios que visem reconhecer o trabalho jornalístico e a acção das empresas.

Artigo 6.º

Deveres da comunicação social

São deveres dos órgãos da comunicação social:

- a) Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível

diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões;

- b) Respeitar a dignidade humana, a honra consideração das pessoas e os demais direitos de outrem;
- c) Não fazer referências discriminatórias sobre raça, religião, sexo, preferências sexuais doenças, convicções políticas e condição social;
- d) Utilizar meios éticos e lícitos na obtenção notícia e da informação;
- e) Assegurar o direito de resposta e de rectificação;
- f) Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infractores;
- g) Defender o interesse público e a ordem democrática.

Artigo 7.º

Funções do Estado no domínio da comunicação social

1. As funções essenciais do Estado no domínio da comunicação social são as seguintes:

- a) Garantia da existência e funcionamento do serviço público de Radiodifusão e Televisão;
- b) Assegurar a livre circulação da informação e o livre acesso aos produtos informativos;
- c) Preservação e defesa do pluralismo e da concorrência;
- d) Fiscalização do cumprimento da lei e das regras para o exercício da actividade;
- e) Contribuir para a formação dos profissionais da comunicação social;
- f) Institucionalizar medidas de apoio às empresas de comunicação social privadas.

2. O serviço público de comunicação social pode ser assegurado, mediante contrato de concessão, por entidades, públicas ou privadas, de comunicação social.

3. O contrato de concessão a que se refere o número anterior é regulamentado pelo Governo.

Artigo 8.º

Apoio do Estado

1. A actividade de comunicação social pode beneficiar do apoio directo ou indirecto do Estado, nomeadamente pela concessão de subsídio financeiro e benefícios fiscais, que são atribuídos segundo critérios gerais e objectivos aconstar da lei.

2. O apoio directo é de natureza não reembolsável revestindo a forma de subsídio.

3. Os apoios indirectos traduzem-se, nomeadamente na comparticipação dos custos de expedição, na bonificação de tarifas de serviços de telecomunicações ou na comparticipação em despesas de transportes de jornalistas.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 9º

Liberdade de expressão do pensamento

Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias através dos órgãos de comunicação social, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras expressas.

Artigo 10º

Direito de informação

Todos têm a liberdade de informar e de ser informado pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

Artigo 11º

Liberdade de comunicação

1. As empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.

2. Nenhuma entidade ou indivíduo pode usar de violência física ou qualquer outro meio com o fim de destruir os materiais de informação recolhidos ou os próprios instrumentos utilizados na captação de sons ou imagens.

3. Ninguém pode, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embaraçar a livre difusão, publicação ou divulgação de informações, produtos ou suportes contendo informações editados pelos meios ou empresas de comunicação social, salvo por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 12º

Proibição de censura

A liberdade de expressão pela comunicação social é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

Artigo 13º

Limites à liberdade

A liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a protecção da infância e da juventude, não podendo ser publicada ou divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites.

Artigo 14º

Medida judicial de restrição

Nos casos expressamente previstos na lei, e mediante decisão judicial transitada em julgado, pode ser impedida a divulgação, a publicação ou ordenada a retirada de circulação de órgãos de comunicação social ou de suportes de informação editados ou publicados ou nos meios informáticos e de difusão multimédia contendo factos susceptíveis de serem considerados crimes ou violadores dos limites da liberdade de imprensa.

Artigo 15º

Acesso às fontes

1. As empresas, os meios e os profissionais da comunicação social têm acesso às fontes de informação, nos termos da lei.

2. O acesso às fontes de informação é vedado em relação a processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados segredos militares e segredo de Estado, aos secretos por imposição legal e as que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.

Artigo 16º

Indicação de fontes e segredo das fontes

1. Em toda a informação ou notícia inserida nos órgãos de comunicação social deve ser feita a indicação da sua fonte.

2. Na ausência de indicação entende-se que a fonte é própria.

3. Nenhum meio de comunicação social pode ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seu silêncio, na acção judicial, ser usado contra ele como presunção de culpa ou agravante.

4. O direito ao sigilo não exclui a responsabilidade civil e penal.

Artigo 17º

Informação e Publicidade

1. Os órgãos de comunicação social noticiosos devem assegurar uma informação correcta e transparente separando a informação e a notícia da publicidade e da mensagem promocional.

2. A publicidade que expresse opiniões sobre assuntos de interesse público deve conter a identidade e a direcção do anunciante.

3. A publicidade, quando não seja imediatamente identificável, deve ser identificada através da palavra “Publicidade” ou das letras “PUB” no início do anúncio ou por separador indicando o início e o término da difusão da publicidade.

Artigo 18º

Garantia do direito de resposta

1. As empresas e os órgãos de comunicação social devem assegurar a qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou organismo público o direito de resposta ou de rectificação, disponibilizando tempo e espaço para esse efeito.

2. O direito de resposta e de rectificação é independente da responsabilidade civil e criminal a que o facto der causa.

Artigo 19º

Exercício do direito de resposta

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela divulgação, através de qualquer meio de comunicação social, por facto que constitua ou contenha ofensa, seja inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, de desmentido ou de rectificação.

2. Os direitos de resposta, de desmentido ou de rectificação não ficam prejudicados pela espontânea correcção da informação ofensiva, inverídica ou errónea que originou a resposta.

3. Os direitos de resposta, de desmentido ou de rectificação podem ser exercidos pela própria pessoa visada pela informação, seu representante legal ou algum dos seus herdeiros e ainda pelo cônjuge ou convivente sobrevivente.

4. O direito de resposta, de desmentido ou de rectificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação ou difusão na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta, desmentido ou rectificação pretendido.

5. A validade da pretensão do interessado na resposta, no desmentido ou na rectificação não depende da observância de nenhuma formalidade especial, desde que o órgão da comunicação social que emitiu a informação não tenha razões para duvidar que o pretendente à resposta é o mesmo visado na informação que a justifica.

6. A inclusão da resposta, do desmentido ou da rectificação nos órgãos de comunicação social é obrigatória e tem o mesmo destaque que a informação ou notícia que motiva o direito de resposta.

7. O conteúdo da resposta, do desmentido ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com a informação ou notícia que a provocou, sendo vedado ao respondente o uso de expressões que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

8. O meio de comunicação social, salvo disposição em contrário, não pode, em caso algum, inserir na edição ou programa em que for publicada ou divulgada a resposta, o desmentido ou a rectificação qualquer anotação ou comentário à mesma.

9. A publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação pode ser recusada se a pessoa não tiver legitimidade para o seu exercício ou o seu conteúdo exceder os limites previstos na lei.

10. Em caso de recusa de publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação, a pessoa pode, nos termos da lei, requerer ao tribunal que ordene a publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação

11. O tribunal pode, após audiência do meio de comunicação social, ordenar a publicação da resposta, do desmentido ou da rectificação

Artigo 20º

Direito de esclarecimento

1. Quando numa publicação tenham sido feitas referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar calúnia ou injúria para alguém, ou ofensa a pessoa colectiva, pode, quem nelas se julgar compreendido, requerer à Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social, a notificação do responsável pela publicação e o autor da mesma, se este for conhecido, para que declare inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases equívocas lhe dizem ou não respeito e esclareça o seu sentido.

2. A declaração e o esclarecimento devem ser inseridos no mesmo local da publicação e com idêntico destaque, num dos dois números subsequentes, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.

3. O notificado deve juntar ao processo, no prazo de cinco dias a contar da publicação, cópia da declaração e esclarecimento referidos no número 1.

4. Ouvido o requerente, a autoridade administrativa independente da comunicação social decide se o notificado prestou, de forma satisfatória, a declaração e o esclarecimento requeridos.

5. Se o notificando deixar de fazer a declaração ou o esclarecimento, ou os inserir de forma considerada não satisfatória ou diferente da indicada nos números 1 e 2, a Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social ordena a publicação da declaração e esclarecimento, sem prejuízo de outras sanções previstas por lei.

Artigo 21º

Direito de rectificação

1. O direito de rectificação é assegurado para a correcção de qualquer erro material ou referência inexacta contida na notícia ou informação que tenha por objecto dados pessoais.

2. A rectificação pode ser feita a pedido do interessado ou por iniciativa do meio de comunicação social.

3. A rectificação é de inclusão obrigatória e não pode ser recusada.

Artigo 22º

Remissão

A lei estabelece em relação a cada órgão de comunicação social a forma e a extensão do direito de resposta ou de rectificação, o prazo para seu exercício e as providências judiciais em caso de recusa de publicação emissão da resposta ou rectificação.

CAPÍTULO III

Jornalistas, directores e conselho de redacção

Artigo 23º

Estatuto dos jornalistas

Os jornalistas têm um estatuto especial, que regula os seus direitos e deveres e as incompatibilidades, os requisitos para o exercício da profissão, atribuição do título profissional e as sanções pelas infracções.

Artigo 24º

Director

1. Os órgãos de comunicação social referidos nas alíneas a) a e) do artigo 3º têm um Director que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária.

2. Ao Director compete em especial:

- a) Elaborar o estatuto editorial;
- b) Designar os jornalistas com funções de chefia e coordenação;
- c) Presidir ao Conselho de Redacção.

3. O Director tem direito a:

- a) Ser ouvido pela entidade proprietária em que tudo o que disser respeito à gestão do meio de comunicação social na parte respeitante à actividade de comunicação social;
- b) Ser informado sobre a situação económica e financeira da entidade proprietária e sobre a sua estratégia em termos editoriais.

4. A nomeação e demissão do Director dos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público da Comunicação Social são da competência da entidade proprietária, ouvidos a autoridade administrativa independente da comunicação social e o Conselho de Redacção do órgão.

Artigo 25º

Conselho de Redacção

1. Os órgãos de comunicação social, em função da natureza e do número de jornalistas, devem ter um Conselho de Redacção.

2. Nos órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas, estes elegem um Conselho de Redacção por escrutínio secreto, segundo um regulamento por eles aprovado.

3. Compete ao Conselho de Redacção:

- a) Cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que esta incumbe;
- b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do sub director e do director – adjunto, caso existam, e dos responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social;
- c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
- d) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;
- e) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito à liberdade de consciência, nos termos da lei;
- f) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;
- g) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias da data em que o processo lhe seja entregue.

CAPÍTULO IV

Acesso, e exercício às actividades de comunicação social

Artigo 26º

Princípio do acesso livre

1. O acesso e o exercício das actividades de comunicação social são livres para todas as pessoas singulares e colectivas, com excepção dos casos em que for necessária a utilização de bens do domínio público para o exercício da actividade.

2. No caso da excepção referida no número anterior, o Estado pode exercer, directa ou indirectamente, a actividade, ou conceder, precedendo concurso público, exercício a entidades públicas ou privadas.

3. A lei estabelece os requisitos e as condições particulares de acesso à actividade da comunicação social em relação a cada sector de actividade.

Artigo 27º

Liberdade de empresa

1. É livre a criação e a fundação de empresas de comunicação social, sem subordinação a autorização, caução ou habilitação prévia.

2. Os órgãos de comunicação social são livremente organizados e geridos pelas entidades proprietárias, sem prejuízo dos direitos dos profissionais de comunicação social, do estatuto editorial e da organização para a actividade informativa.

Artigo 28º

Reserva da actividade aos nacionais

Sem prejuízo dos compromissos internacionais validamente assumidos e ratificados pelo Estado de Cabo Verde, a lei pode reservar determinados sectores da comunicação social a pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 29º

Divulgação dos proprietários

1. As empresas e os meios de comunicação devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores ou das pessoas colectivas suas proprietárias.

2. A divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa colectiva ou do seu capital.

3. O acto de divulgação é publicado na II série do Boletim Oficial e editado nos órgãos de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social.

Artigo 30º

Estatuto Editorial

1. Todos os órgãos de comunicação social informativos devem adoptar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objectivos, e inclua o

compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores.

2. O estatuto editorial é elaborado pelo Director do meio de comunicação social e, após o parecer do Conselho de Redacção, submetido à ratificação da entidade proprietária, devendo ser inserido na primeira edição da publicação ou na primeira emissão da estação emissora e remetido nos dez dias subsequentes à autoridade administrativa independente da comunicação social.

3. Sem prejuízo do número anterior, o estatuto editorial é divulgado no início de cada ano civil para informar o público da sua manutenção.

4. As alterações introduzidas no estatuto editorial estão sujeitas a parecer prévio do Conselho de Redacção, devendo ser reproduzidas na primeira edição ou emissão subsequente à sua ratificação pela entidade proprietária, e remetida nos dez dias seguintes à autoridade administrativa independente da comunicação social.

CAPÍTULO V

Autoridade administrativa independente da comunicação social

Artigo 31º

(Autoridade administrativa independente da comunicação social)

1. À autoridade administrativa independente da comunicação social cabe assegurar a regulação da comunicação social e garantir, designadamente:

- a) O direito à informação e à liberdade de imprensa;
- b) A independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico;
- c) O pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião;
- d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- e) O estatuto dos jornalistas;
- f) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica políticas.

2. Os membros da autoridade administrativa independente são eleitos pela Assembleia Nacional.

3. Os encargos com o funcionamento da autoridade administrativa independente da comunicação social são suportados por um orçamento próprio inscrito no Orçamento Privativo da Assembleia Nacional.

4. A organização, a composição, a competência e o funcionamento da autoridade administrativa independente da comunicação social, são regulados por lei.

CAPÍTULO VI

Notas oficiosas

Artigo 32º

Situações para emissão de notas oficiosas

1. Em situações de emergência ou de perigo para a independência nacional, saúde pública, segurança dos

cidadãos, protecção da economia nacional ou em outras situações que justifiquem a necessidade da informação oficial, pronta e generalizada, os órgãos de soberania podem recorrer à publicação de notas oficiosas.

2. O conteúdo da nota oficiosa é da inteira e exclusiva responsabilidade da entidade que requer a emissão.

Artigo 33º

Menção de aprovação

1. As notas oficiosas da Presidência da República devem fazer menção expressa da sua aprovação pelo Presidente da República.

2. As notas oficiosas da Assembleia Nacional devem fazer menção expressa da sua aprovação pelos órgãos competentes da Assembleia Nacional.

3. As notas oficiosas do Governo devem fazer menção expressa da sua aprovação pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

4. Os órgãos de comunicação social não podem recusar a imediata inclusão das notas oficiosas, desde que provenham dos Gabinetes do Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro-Ministro e observem o disposto nos números anteriores.

Artigo 34º

Modo de divulgação

1. As notas oficiosas são de divulgação obrigatória e gratuita nos serviços públicos concessionários e de capital maioritariamente público desde que não excedam 500 palavras.

2. A designação de nota oficiosa deve ser expressa e adequadamente mencionada nos diferentes órgãos de comunicação social.

Artigo 35º

Direito de resposta ou rectificação

1. A inclusão de matéria objectivamente ofensiva, inverídica ou inexacta em nota oficiosa origina direito de resposta ou rectificação nos termos estabelecidos neste diploma.

2. A iniciativa de resposta sobre a mesma nota oficiosa, por parte de diferentes titulares, não pode ocupar, no seu conjunto, espaço ou tempo superior ao ocupado pela entidade respondida.

CAPÍTULO VII

Comunicação social estrangeira

Artigo 36º

Actividade noticiosa

As empresas e os órgãos de comunicação social estrangeiros podem exercer a actividade de recolha, tratamento e divulgação de notícias para serem editados ou publicados no estrangeiro por eles próprios desde que estejam registados e os seus correspondentes estejam acreditados junto do departamento governamental da área da Comunicação Social.

Artigo 37º

Captação e difusão de sinais hertzianos ou televisivos

1. A captação de sinais de radiodifusão sonora ou televisiva de emissões por via hertziana ou satélites de estações emisoras estrangeiras, com utilização de antenas parabólicas ou de quaisquer outros processos técnicos de captação de sinais para a sua emissão ou reemissão, difusão, transmissão ou retransmissão para território nacional pode ser autorizada a entidades nacionais ou estrangeiras.

2. A autorização é concedida a pedido do interessado e por resolução do Conselho de Ministros, que fixa as condições gerais a serem observadas no exercício da actividade.

Artigo 38º

Outras actividades

As empresas e os órgãos de comunicação social estrangeiros que pretendam exercer a actividade de comunicação social com carácter comercial devem obter as autorizações e licenças administrativas necessárias e submeter-se às regras gerais para o acesso e exercício da actividade.

CAPÍTULO VIII

Registo

Artigo 39º

Entidades sujeitas a registo

Estão sujeitas a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social:

- a) As empresas ou órgãos de comunicação social e suas publicações;
- b) As empresas ou órgãos de comunicação social estrangeiros que exerçam a actividade em Cabo Verde;
- c) As empresas de distribuição ou venda de publicações e produtos da comunicação social.

Artigo 40º

Registo

O registo das empresas e órgãos de comunicação social referidos no artigo anterior é obrigatório e de acesso público e é regulado por diploma especial.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade

Secção I

Responsabilidade civil

Artigo 41º

Princípios gerais da responsabilidade civil

1. As empresas e os órgãos de comunicação social respondem civilmente, nos termos da lei, pelos seus actos ou dos seus órgãos, empregados e agentes praticados no exercício da actividade de comunicação social e que ofendam ou causem danos a terceiros.

2. As empresas e os órgãos de comunicação social respondem em todos os casos solidariamente com os autores dos actos geradores de responsabilidade civil, sem prejuízo do direito de regresso.

3. As empresas e os órgãos de comunicação social não respondem pelos danos e ofensas causados a terceiros pelos intervenientes nas emissões em directo de rádio e televisão, salvo se houver culpa do responsável pela condução da emissão em pôr termo imediato à intervenção da pessoa ou na sua identificação.

4. O responsável pela condução da emissão é obrigado a adoptar os cuidados indispensáveis para a identificação dos que nele intervém.

Secção II

Contra-ordenações

Artigo 42º

Contra-ordenações

1. As infracções às disposições da presente lei não consideradas crimes serão punidas com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 (dez mil a trezentos mil escudos), sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contra-ordenações.

2. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da autoridade administrativa independente da comunicação social.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 43º

Pagamento de coima

Pelo pagamento das coimas devidas pela prática dos factos puníveis previstos no presente diploma são responsáveis, para além dos agentes, as pessoas singulares ou colectivas proprietárias dos órgãos de comunicação social respectivos.

Artigo 44º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não se achar especialmente regulado no presente capítulo não são aplicáveis as disposições do direito penal e processual comum.

Secção III

Responsabilidade criminal

Subsecção I

Artigo 45º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não se achar especialmente regulado na presente Secção III são aplicáveis as disposições do direito penal e processual comum.

Artigo 46º

Pagamento de multa ou de indemnização

Pelo pagamento das multas e das indemnizações devidas pela prática dos factos puníveis previstos no presente diploma são responsáveis, para além dos agentes, as pessoas singulares ou colectivas proprietárias dos órgãos de comunicação social respectivos.

Artigo 47º

Quantitativo da multa

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, cada dia de multa corresponde a uma quantia entre cem escudos e vinte mil escudos, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado.

2. Tratando-se de pessoa colectiva, os montantes referidos no número antecedente elevar-se-ão para, respectivamente, o dobro e o triplo.

Subsecção II

Crimes

Artigo 48º

Crimes cometidos através da comunicação social

1. A divulgação e a publicação de textos, imagens ou sons através de órgãos de comunicação social, de suportes de informação editados ou de meios informáticos e de difusão multimédia que ofendam bens jurídicos penalmente protegidos são punidos nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na presente lei, competindo a sua apreciação aos 6 tribunais judiciais.

2. Sempre que a lei não cominar agravação diversa, em razão do meio de comissão, os crimes cometidos através dos meios referidos no número anterior são punidos com as penas previstas na respectiva norma incriminatória, agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 49º

Responsabilidade do director

1. O director do órgão de comunicação social ou quem legalmente e o substitua, que, tendo conhecimento do conteúdo de escrito, imagem, programa ou reportagem que contenham factos susceptíveis de consubstanciar os crimes previstos nos artigos da presente lei, não impedir a sua divulgação, podendo fazê-lo, é punido com a pena prevista para o crime correspondente, reduzida de um terço no seu limite máximo.

2. Se a conduta do director ou de quem o substitua legalmente for negligente, a pena de multa é de 50 a 200 dias.

3. O disposto nos números 1 e 2 não tem aplicação quando se trate de entrevista ou texto de opinião, estando o entrevistado ou o autor do texto devidamente identificados.

4. O disposto nos números antecedentes não prejudica a aplicação das regras sobre o concurso de infracções e a comparticipação criminosa previstas na lei penal comum.

Artigo 50º

Responsabilidade pela inserção do texto, imagem ou programa

1. Quem inserir texto, imagem ou programa, que consubstanciem os crimes previstos no artigo 48º da presente lei, sem conhecimento do director ou de quem legalmente o substitua, ou em circunstâncias que não permitam àquele impedir a divulgação ou difusão, é punido nos termos do n.º 1 do artigo antecedente.

2. É correspondentemente aplicável ao previsto no número 1, o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 51º

Responsabilidade do editor

1. É correspondentemente aplicável ao editor de publicação unitária o disposto nos números 1, 2 e 4 do artigo 57º.

2. Não há responsabilidade criminal do editor quando for possível determinar quem é o autor da publicação.

Artigo 52º

Desobediência qualificada

Constituem crimes de desobediência qualificada, puníveis nos termos da lei penal comum:

- A publicação de periódico que se encontre legalmente suspenso, interdito ou apreendido;
- A emissão de programas radiofónicos ou televisivos que se encontre legalmente suspensa ou proibida;
- O não acatamento da decisão judicial que ordene a publicação de resposta nos termos do n.º 1 do artigo 19º;
- A recusa da publicação das decisões judiciais condenatórias.

Artigo 53º

Exercício ilegal de actividade de comunicação social

1. A direcção, redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicação clandestina, bem como o exercício ilegal de actividade de comunicação social, fora dos casos previstos no artigo antecedente, são punidos com pena de multa de 200 a 500 dias.

2. O exercício da actividade ilegal da comunicação social determina o encerramento da empresa e do meio de comunicação social e a selagem das instalações.

3. São consideradas clandestinas as publicações que intencionalmente não contenham a menção de autor e editor, ou de nome da publicação, director, proprietário, consoante se trate de publicação unitária ou periódica.

Artigo 54º

Violação da liberdade da comunicação

1. Quem violar qualquer dos direitos, liberdades ou garantias de imprensa ou comunicação consagrados no presente diploma será punido com pena de multa de 100 a 350 dias.

2. Se o autor da violação for funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, a pena é de multa de 200 a 400 dias, se pena mais grave não couber em virtude de outra disposição legal.

Artigo 55º

Suspensão de órgão

1. Os órgãos de comunicação social nos quais tenham sido publicados ou emitidos factos, imagens, escritos, reportagens, notícias ou outros elementos que tenham

dado origem, num período de cinco anos, a, pelo menos, três condenações a pena de prisão superior a dois anos, ou, no mesmo período de tempo, a cinco condenações por quaisquer crimes, poderão ser suspensos pelo tribunal, por um período de um a três meses.

2. O tempo de suspensão deve ter em consideração a periodicidade ou a frequência da publicação, emissão ou do meio de comunicação, a extensão e a gravidade dos danos causados e a situação económica e financeira da entidade suspensa.

3. Em caso de reincidência a pena será aplicada até ao máximo de seis meses

4. Os vínculos laborais dos trabalhadores dos órgãos de comunicação social manter-se-ão nas mesmas condições durante o período de suspensão.

Artigo 56º

Interdição do exercício de actividade

1. Em caso de condenação por crime cometido com grave abuso no exercício de direito, profissão, ofício, comércio, indústria ou serviço ou com grosseira violação dos deveres inerentes, poderá o agente dos crimes previstos na presente lei ser interdito do exercício da sua actividade, quando, tendo em conta a gravidade do facto, as suas consequências, a conduta anterior e personalidade do agente, houver fundado receio de que venha a praticar factos da mesma espécie.

2. A interdição tem a duração de três meses a três anos.

3. Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o condenado estiver privado da liberdade por aplicação de medida de coacção processual ou de pena ou medida de segurança.

Subsecção III

Processo criminal

Artigo 57º

Celeridade processual

Os processos pelos crimes previstos na presente lei têm sempre natureza urgente e correm também nas férias judiciais.

Artigo 58º

Competência territorial

1. Para conhecer dos crimes de abuso de liberdade da comunicação previstos na presente lei é competente o tribunal da comarca da sede da entidade proprietária do órgão, ou meio de comunicação social ou, tratando-se de publicação, estação ou órgãos estrangeiros, o da sede da entidade importadora da publicação ou do representante da estação, órgão ou meio de comunicação social em Cabo Verde, ou, na falta deles, o tribunal da comarca da Praia.

2. No caso de publicações clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor da competência nos termos do número anterior, é competente o tribunal da comarca onde forem encontradas.

3. Tratando-se de qualquer outra forma de exercício ilegal de actividade de comunicação, e verificando-se o condicionalismo mencionado no número anterior, o tribunal competente é da Comarca da Praia.

4. Para conhecer dos crimes contra a honra previstos na presente lei é competente o tribunal do domicílio do ofendido.

Artigo 59º

Denúncia

1. Os processos pelos crimes previstos no presente diploma, quando sejam particulares, começarão por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formulará a sua pretensão, juntando o escrito, a gravação ou o registo de imagem indiciadores do crime cuja existência se pretende provar, ou, não sendo tal possível, identificando suficientemente aqueles elementos e oferecendo outros meios de prova.

2. Tratando-se de publicação unitária e se o autor for desconhecido, o Ministério Público ordenará a notificação do editor para, no prazo de cinco dias, declarar se conhece ou não a identidade do autor, sob pena de, se disso for o caso, a acção prosseguir contra ele.

Artigo 60º

Aprensão judicial

1. O tribunal pode, a requerimento do ofendido ou mediante promoção do Ministério Público, ordenar a apreensão preventiva, ou tomar as providências que julgue necessárias e adequadas para obstar à divulgação das publicações ou das gravações que possa consubstanciar, nos termos do presente diploma, incriminação.

2. As medidas referidas no número antecedente dependem de requerimento fundamentado em que se exponham factos e outros elementos que indiciem ilícito criminal e a probabilidade de se verificarem danos irreparáveis ou de difícil reparação.

3. Se o considerar indispensável, o tribunal deverá proceder à recolha de prova indiciária, a fim de decidir sobre a concessão ou denegação da providência requerida.

4. A prova referida no número antecedente não necessita de ser reduzida a escrito.

5. Se o requerente das diligências agir de má-fé, incorrerá em responsabilidade civil, nos termos gerais.

6. O recurso da decisão que decidir o incidente não faz suspender a sua execução.

Artigo 61º

Gravações

1. Para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respectivo.

2. As estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal.

3. As disposições dos números anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos meios informáticos e de difusão multimédia.

Artigo 62º

Audiência de discussão e julgamento

1. A audiência de discussão e julgamento tem lugar, necessariamente, no prazo de trinta dias a contar da notificação do despacho de pronúncia ou despacho materialmente equivalente.

2. A sentença é proferida imediatamente, podendo em casos de especial complexidade ser relegada para os cinco dias posteriores ao encerramento da audiência.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santos Fonseca*

Lei n.º 71/VII/2010

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Alterações

São alterados os artigos 3º e 35º do Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de Junho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

Serviço Público

1. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão, em regime de concessão.

2. Os termos da concessão são definidos nos termos do artigo seguinte, e pelo Decreto-Regulamentar nº 8/2007, de 4 de Junho.

3. O serviço público de radiodifusão é prestado por um operador, pessoa colectiva, de capitais públicos ou privados.

4. A concessão do serviço público de radiodifusão é feita pelo prazo de 15 anos, renováveis.

5. Os direitos de concessão são intransmissíveis.

6. A concessão do serviço público é atribuída à Rádio de Cabo Verde, nos termos deste diploma, dos estatutos e em conformidade com o respectivo contrato.

Artigo 35º

Coimas

A infracção ao número 3 do artigo 1º, ao artigo 12º, ao artigo 13º, ao número 1 do artigo 42º é punível com coima nos termos do regime geral da comunicação social.

Artigo 2º

Aditamentos

São aditados os artigos 3º-A e 3º-B ao Decreto-Legislativo referido no artigo 1º, com a seguinte redacção:

“Artigo 3º-A

Concessionária do serviço Público de Radiodifusão

1. A concessionária deve assegurar uma programação de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade, que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos, obrigando-se, designadamente, a:

- a) Assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência perante quaisquer poderes, públicos ou privados;
- b) Emitir uma programação inovadora e variada, que estimule a formação e a valorização cultural, tendo em especial atenção o público jovem;
- c) Difundir uma programação agregadora, acessível a toda a população, tendo em conta os seus estratos etários, ocupações e interesses;
- d) Difundir uma programação que exprima a diversidade social e cultural nacional, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda aos interesses minoritários das diferentes categorias do público;
- e) Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;
- f) Promover e divulgar a criação artística nacional e o conhecimento do património histórico e cultural do País;
- g) Emitir programas regulares vocacionados para a difusão da língua e cultura cabo-verdianas.

2. Constitui ainda obrigação da concessionária incorporar as inovações tecnológicas que contribuam para melhorar a eficiência e a qualidade do serviço de que está incumbida e da actividade de radiodifusão em geral.

Artigo 3º-B

Financiamento do serviço público de radiodifusão

1. O financiamento do serviço público de radiodifusão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado.

2. A apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo Estado.

3. Os proveitos auferidos pela concessionária de serviço público de radiodifusão na exploração de canais comerciais revertem para o financiamento do serviço público.”

Artigo 3º

Republicação

O Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de Junho, que regula o exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde, é republicado na íntegra em anexo, sendo os artigos reenumerados em função das alterações e aditamentos introduzidos pela presente Lei.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Julio Lopes Correia

Promulgada em 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Julio Lopes Correia.

Decreto-Legislativo nº 10/93

de 29 de Junho

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Actividade de radiodifusão

1. O presente diploma regula o exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde.

2. Considera-se radiodifusão a transmissão de comunicações sonoras, por meio de ondas radioeléctricas ou de qualquer outro meio apropriado, destinada à recepção pelo público em geral.

3. O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento nos termos da lei e das normas internacionais.

Artigo 2º

Exercício da actividade de radiodifusão

1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, de acordo com o presente diploma e nos termos de regime de licenciamento a definir por decreto regulamentar.

2. O diploma referido no número 1 deve prever as condições de preferência a observar no concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, os motivos de rejeição das propostas e as regras de transmissão, cancelamento e período de validade dos mesmos.

Artigo 3º

Serviço Público

1. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão, em regime de concessão.

2. Os termos da concessão são definidos nos termos do artigo seguinte, e pelo Decreto-Regulamentar 8/2007, de 4 de Junho.

3. O serviço público de radiodifusão é prestado por um operador, pessoa colectiva, de capitais públicos ou privados.

4. A concessão do serviço público de radiodifusão é feita pelo prazo de 15 anos, renováveis.

5. Os direitos de concessão são intransmissíveis.

6. A concessão do serviço público é atribuída à Rádio de Cabo Verde, nos termos deste diploma, dos estatutos e em conformidade com o respectivo contrato.

Artigo 4º

Concessionária do serviço Público de Radiodifusão

1. A concessionária deve assegurar uma programação de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade, que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos, obrigando-se, designadamente, a:

a) Assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência perante quaisquer poderes, públicos ou privados;

b) Emitir uma programação inovadora e variada, que estimule a formação e a valorização cultural, tendo em especial atenção o público jovem;

c) Difundir uma programação agregadora, acessível a toda a população, tendo em conta os seus estratos etários, ocupações e interesses;

d) Difundir uma programação que exprima a diversidade social e cultural nacional, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda aos interesses minoritários das diferentes categorias do público;

e) Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;

f) Promover e divulgar a criação artística nacional e o conhecimento do património histórico e cultural do País;

g) Emitir programas regulares vocacionados para a difusão da língua e cultura cabo-verdianas.

2. Constitui ainda obrigação da concessionária incorporar as inovações tecnológicas que contribuam para melhorar a eficiência e a qualidade do serviço de que está incumbida e da actividade de radiodifusão em geral.

Artigo 5º

Financiamento do serviço público de radiodifusão

1. O financiamento do serviço público de radiodifusão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado.

2. A apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo Estado.

3. Os proveitos auferidos pela concessionária de serviço público de radiodifusão na exploração de canais comerciais revertem para o financiamento do serviço público.

Artigo 6º

Proibição do exercício da actividade de radiodifusão

É proibido o exercício de actividade de radiodifusão financiado por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais, bem como as autarquias locais por si ou através de entidades em que detenham participação de capital.

Artigo 7º

Fins genéricos de radiodifusão

São fins genéricos da actividade de radiodifusão:

- a) Contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações;
- b) Contribuir para a valorização cultural da população, assegurando a possibilidade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- c) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático.

Artigo 8º

Fins específicos de radiodifusão

1. Constitui fim específico do serviço público de radiodifusão contribuir para a promoção do progresso social e cultural, da consciencialização cívica e social dos cabo-verdianos e do reforço da unidade e da identidade nacional.

2. Para a prossecução deste fim, incumbe-lhe especificamente:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação de modo a salvaguardar a sua independência perante o governo, a administração e os demais poderes públicos;
- b) Contribuir através de uma programação equilibrada, para a recriação e a promoção educacional e cultural do público em geral atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses, espaços e origens;
- c) Promover a defesa e a divulgação da cultura cabo-verdiana;
- d) Promover a criação de programas educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações;
- e) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população, através de programas onde a análise, o comentário, a crítica e os debates estimulem o confronto salutar de ideias e contribuam para a formação de opiniões.

Artigo 9º

Fins específicos da actividade privada e cooperativa

São fins específicos da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura local e regional:

- a) Alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão de índole local e regional;
- b) Preservar e divulgar os valores característicos das culturas locais e regionais;
- c) Difundir informações com particular interesse local e regional e incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão.

Artigo 10º

Espectro radioelétrico

O espectro radioelétrico faz parte do domínio público do Estado.

CAPITULO II

Informação e programação

Artigo 11º

Liberdade de expressão e informação

1. A liberdade de expressão de pensamento através de radiodifusão integra os direitos fundamentais dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à prática da democracia, à defesa da paz e do progresso económico, social e espiritual do país.

2. O exercício da actividade de radiodifusão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei. A Administração Pública ou qualquer outro órgão de soberania, com excepção dos tribunais, não podem impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas.

3. Não é permitida a transmissão de programas ou mensagens que incitem à prática da violência ou sejam contrários à lei penal ou, genericamente, violem os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais.

4. Não é permitida a transmissão de programas susceptíveis de influenciar negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes.

Artigo 12º

Língua de difusão das emissões

1. As emissões são difundidas em língua portuguesa ou nacional, sem prejuízo da eventual utilização de quaisquer outras, nos seguintes casos:

- a) Programas destinados ao ensino de línguas estrangeiras;
- b) Transmissão de programas culturais e musicais de outros países;
- c) Programas que decorrem de necessidades pontuais de tipo informativo.

2. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão devem em especial, nas suas emissões, assegurar a produção e difusão de programas nacionais bem como salvaguardar obrigatoriamente, a promoção da música de autores cabo-verdianos em língua e manifestações musicais nacionais.

Artigo 13º

Identificação dos programas

1. Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.

2. Na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na lei da comunicação social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova.

Artigo 14º

Registo das obras difundidas

1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor.

2. O registo compreende os seguintes elementos:

- a) Título da obra;
- b) Autoria;
- c) Intérprete;
- d) Língua utilizada;
- e) Data e hora da emissão;
- f) Responsável pela emissão.

Artigo 15º

Serviços noticiosos

1. As entidades que exercem a actividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.

2. O serviço noticioso, e a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redacção devem ser assegurados por jornalistas profissionais.

Artigo 16º

Publicidade

São aplicáveis à actividade de radiodifusão as normas reguladoras da publicidade e actividade publicitária.

Artigo 17º

Restrições à publicidade

É expressamente proibida a publicidade:

- a) Oculta, indirecta ou dolosa e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a qualidade dos bens ou serviços anunciados;

b) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais ou patronais;

c) De produtos nocivos à saúde, como tal classificados por lei, e de objectos ou meios de conteúdo pornográfico ou obsceno.

Artigo 18º

Divulgação obrigatória

1. São obrigatória, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de radiodifusão, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional e Primeiro Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiosas.

2. Em caso de declaração do estado de sítio, emergência ou de guerra, o disposto no número anterior aplica-se a todas as entidades que exerçam a actividade de radiodifusão.

Artigo 19º

Direito de antena propagandístico

1. Aos partidos políticos é garantido o direito de antena propagandístico no serviço público de radiodifusão nos termos da lei.

2. Às organizações sindicais e às associações de empregadores é garantido o seguinte tempo de antena propagandístico:

- a) 15 minutos mensais às associações de sindicatos e às associações de empregadores, podendo ser utilizados quinzenalmente 7,5 minutos;
- b) 5 minutos mensais aos sindicatos não filiados.

3. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

4. Os responsáveis pela programação devem organizar com os titulares do direito de antena, e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

5. Na impossibilidade insuperável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados cabe a arbitragem à Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social.

Artigo 20º

Direito de antena às confissões religiosas

1. No serviço público de radiodifusão é garantido às confissões religiosas, distribuídas de acordo com a sua representatividade, um tempo de emissão, para prosseguimento das suas actividades nunca superior a 1 hora diária

2. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

Artigo 21º

Limitação do direito de antena

1. Os titulares do direito de antena não podem exercê-lo aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir

de um mês antes da data fixada para o início do período de campanha eleitoral para a Presidência da República, da Assembleia Nacional e Autarquias locais.

2. Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antenna rege-se pela lei eleitoral.

3. Fora dos períodos eleitorais, é vedado o apelo directo ao voto durante o exercício do direito de antenna.

Artigo 22º

Garantia de meios técnicos

1. Aos titulares do direito de antenna são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade, caducando aquele direito se até ao final de cada mês não for exercido.

2. Se o não exercício do direito de antenna decorrer de facto não imputável ao seu titular, o tempo de antenna não utilizado pode ser acumulado ao do primeiro mês imediato em que não exista impedimento.

CAPITULO III

Direito de resposta

Artigo 23º

Titularidade e limites

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que se considere prejudicada por emissões de radiodifusão que constituem ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo que possa afectar o seu bom nome ou reputação tem o direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpelações nem interrupções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como titular do direito de resposta apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado.

Artigo 24º

Exercício do direito de resposta

1. O direito de resposta deve ser exercido pelo seu titular directo, pelo respectivo representante legal, ou ainda pelos herdeiros ou pelo cônjuge sobrevivente, entre uma das duas emissões seguintes do mesmo programa.

2. O direito de resposta deve ser exercido mediante petição constante da carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida a entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta pretendida.

3. O exercício do direito previsto no presente artigo é independente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, e não é prejudicado pelo facto de a entidade emissora corrigir espontaneamente a emissão em causa.

Artigo 25º

Decisão sobre a transmissão do direito de resposta

1. A entidade emissora decide sobre a transmissão da resposta no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido, e deve comunicar ao interessado a respectiva decisão nas quarenta e oito horas seguintes.

2. Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta recorrer para o Conselho de Comunicação Social ou para o tribunal competente.

Artigo 26º

Transmissão da resposta

1. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita dentro das setenta e duas horas seguintes à comunicação do interessado.

2. Na transmissão deve mencionar-se sempre a entidade que a determinou.

3. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora, ou deve revestir forma semelhante à utilizada para a perpetração da alegada ofensa.

4. A transmissão da resposta ou da rectificação não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à excepção dos necessários para identificar o autor ou para corrigir possíveis inexactidões factuais nela contidas.

CAPITULO IV

Responsabilidade

Artigo 27º

Formas de responsabilidade

1. A transmissão de programas que infrinjam culpavelmente o disposto na presente lei constitui falta disciplinar, sem prejuízo da correspondente responsabilidade civil e criminal.

2. Os operadores da actividade de radiodifusão respondem, civil e solidariamente com os responsáveis pela transmissão de programas previamente gravados, exceptuando os transmitidos ao abrigo do direito de antenna.

3. Os actos ou comportamentos lesivos de interesses e valores jurídicos penalmente protegidos, cometidos através da radiodifusão, são punidos nos termos em que o são os crimes de abuso de liberdade de imprensa.

Artigo 28º

Responsabilidade criminal

1. Pela prática dos crimes previstos no número 2 do artigo anterior respondem:

- a) O produtor ou realizador do programa ou o seu autor;
- b) Os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, se não for possível determinar quem é o produtor, realizador ou autor do programa.

2. Os responsáveis pela programação, quando não forem agentes directos da infracção, deixam de ser criminalmente responsáveis se provarem o desconhecimento do programa em que a infracção for cometida.

3. No caso de transmissões directas são responsáveis além do agente directo da infracção, os que, devendo e podendo impedir o seu cometimento, o não tenham feito.

Artigo 29º

Responsabilidade solidária

Pelo pagamento de multas previstas neste diploma é responsável, solidariamente, a entidade em cujas emissoras as infracções tiverem sido cometidas, sem prejuízo do direito de regresso pelas quantias efectivamente pagas.

CAPITULO V

Regime sancionatório

Artigo 30º

Actividade ilegal de radiodifusão

1. O exercício da actividade de radiodifusão por entidade não licenciada ou concessionária determina o encerramento da estação emissora, bem como a selagem das respectivas instalações, e sujeita os responsáveis a pena de prisão e multa nos termos da lei da comunicação social.

2. São declarados perdidos a favor do Estado os bens existentes nas instalações encerradas por força do disposto no número anterior, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Artigo 31º

Emissão dolosa de programas

Aqueles que dolosamente promoverem a emissão de programas não autorizados pelas entidades competentes são punidos com multa nos termos da lei da comunicação social, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso couber.

Artigo 32º

Consumação do crime

Os crimes de abuso de liberdade de imprensa, injúria, instigação pública a um crime e de apologia pública de um crime consideram-se cometidos com a emissão do programa ofensivo ou provocatório.

Artigo 33º

Pena de multa

Ao operador da actividade de radiodifusão em cuja programação tenha sido cometido qualquer dos crimes previstos no artigo anterior é aplicável pena de multa, nos termos da lei da comunicação social.

Artigo 34º

Desobediência qualificada

Constituem crime de desobediência qualificada:

- a) O não acatamento pelos responsáveis pela programação ou por quem os substitua da decisão do tribunal que ordene a transmissão da resposta;
- b) A recusa de transmissão de decisões judiciais, nos termos do artigo 43º.

Artigo 35º

Suspensão do exercício do direito de antena

1. O titular do direito de antena que infringir o disposto no n.º 3 do artigo 11º e n.º 3 do artigo 21º, consoante a gravidade da infracção, é punido com a suspensão do exercício do direito por um período de 3 a 12 meses, com o mínimo de 6 meses em caso de reincidências.

2. O tribunal competente pode determinar, como acto prévio do julgamento do caso, a suspensão do exercício do direito a tempo de antena.

Artigo 36º

Ofensa dos direitos, liberdades e garantias

1. Quem ofender qualquer dos direitos, liberdades ou garantias consagrados no presente diploma é punido com multa, nos termos da lei da comunicação social.

2. A aplicação da sanção prevista no número anterior não prejudica a efectivação da responsabilidade civil pelos danos causados à entidade emissora.

3. Se o autor da ofensa for funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva de direito público, responde pelo crime de abuso de autoridade, ficando o Estado ou a pessoa colectiva solidariamente responsável com ele pelo pagamento da eventual multa que ao caso couber.

Artigo 37º

Coimas

A infracção ao número 3 do artigo 1º, ao artigo 14º, ao artigo 15º, ao número 1 do artigo 44º é punível com coima, nos termos do regime geral da comunicação social.

CAPITULO VI

Disposições processuais

Artigo 38º

Competência jurisdicional

1. O Tribunal competente para conhecer das infracções previstas na presente lei é o tribunal da sede da entidade emissora, salvo para o conhecimento dos crimes de difamação, injúria ou ameaça, em que é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

2. No caso de emissões clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência nos termos do número anterior, é competente o Tribunal Regional da Praia.

Artigo 39º

Processo aplicável

1. Ao processo de infracções penais cometidas, através da radiodifusão aplicam-se as normas correspondentes da lei de processo penal.

2. A suspensão do exercício do direito de antena, prevista no artigo 35º número 2, é aplicável o processo sumário.

Artigo 40º

Prazo de contestação

No caso de recurso para o tribunal por recusa de transmissão da resposta, a entidade emissora é citada para contestar no prazo de 5 dias.

Artigo 41º

Admissão de meios da prova

São admitidos, para os efeitos desta lei, todos os meios de prova permitidos em processo penal.

Artigo 42º

Decisão

A decisão judicial é proferida no prazo de 72 horas após o termo do prazo da contestação.

Artigo 43º

Transmissão da resposta

A transmissão da resposta ordenada pelo Tribunal é feita no prazo de 72 horas a partir do trânsito em julgado da decisão, devendo mencionar-se que ela foi determinada por decisão judicial.

CAPITULO VII

Disposições finais

Artigo 44º

Registo e direito de autor

1. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2. A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Ondina Ferreira.

Promulgado em 29 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 29 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Lei n.º 72/VII/2010

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do Estatuto

É aprovado o Estatuto do Jornalista, que baixa em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Disposição transitória

1. Os profissionais das empresas e meios de comunicação social que estejam em exercício de funções de natureza jornalística há menos de dez anos são enquadrados nos termos do presente diploma se no prazo de cinco anos, cumprirem os requisitos de acesso à profissão.

2. Findo o prazo referido no número anterior, sem que o profissional reúna os requisitos de acesso, tem direito a desvincular-se e a ser indemnizado por *facto de princípio*, nos termos da lei laboral, ou a ser reclassificado de acordo com a sua qualificação profissional ou académica.

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Lei n.º 59/V/98, de 29 de Junho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Julio Lopes Correia.*

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Julio Lopes Correia*

ESTATUTO DO JORNALISTA

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente estatuto regula o exercício da actividade de jornalista e equiparados, definindo a condição profissional, estabelecendo os direitos e deveres e as responsabilidades inerentes a essa actividade.

Artigo 2º

Liberdade de exercício

O exercício da actividade de jornalista profissional e dos equiparados é livre em todo o território nacional, nas condições e formas estabelecidas neste estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos deste estatuto, considera-se empresa, órgão ou meio de Comunicação Social os que se dediquem à actividade de radiodifusão, de televisão, de agência de notícias, de edição de publicações periódicas ou que tenham como objecto a actividade de comunicação audiovisual ou a produção de programas e documentários de carácter informativo.

2. Para efeitos deste estatuto são funções de natureza jornalística:

- a) A redacção, coordenação, escolha de títulos, integração, correcção ou coordenação de matéria a ser divulgada na comunicação social, contenha ou não comentários;
- b) O comentário ou crónica em órgão de comunicação social;
- c) A entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada na comunicação social;
- d) O planeamento e organização técnica dos serviços referidos;
- e) A pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, noticia, informações ou opiniões, e a sua preparação, através de textos, imagem ou som, para a divulgação na comunicação social;
- f) A revisão de originais de matérias jornalísticas e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) A organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- h) A execução da distribuição de texto, fotografia ou ilustração de carácter jornalístico para fins de divulgação;
- i) A execução de desenhos artísticos ou técnicos de carácter jornalístico.

3. Não são consideradas funções de natureza jornalística, as referidas no número anterior quando desempenhadas ao serviço de publicações de natureza predominantemente promocional, ou cujo objecto consista em divulgar ou publicar instituições, empresas, produtos ou serviços, segundo critérios de oportunidade comercial ou industrial.

CAPITULO II**Jornalista profissional**

Artigo 4º

Definição de jornalista profissional

1. É considerado jornalista profissional, para efeitos do presente Estatuto, o indivíduo que, em regime de ocupa-

ção principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza:

- a) Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social;
- b) De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística;
- c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área da Comunicação Social;
- d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.

2. São ainda considerados jornalistas profissionais os trabalhadores das empresas e meios de comunicação social, habilitados com o décimo segundo ano ou equivalente, que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, estejam no exercício da actividade jornalística há, pelo menos, dez anos, e os que de forma permanente e ininterrupta exerçam actividade jornalística há mais de vinte anos.

Artigo 5º

Capacidade

Só podem ser jornalistas profissionais os cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com formação superior que confira grau de licenciatura.

Artigo 6º

Título profissional

1. É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.

2. Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título.

Artigo 7º

Acesso à profissão

2. O acesso à profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de seis meses em caso de licenciatura na área da comunicação social, e de doze meses, nos restantes casos.

3. O regime do estágio é regulado por Decreto Regulamentar, ouvida a Associação de Jornalistas.

Artigo 8º

Incompatibilidades

1. O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho das funções de:

- a) Titular de órgão de soberania ou de órgão auxiliar do poder político;

- b) Magistrado Judicial ou do Ministério Público;
- c) Eleito Municipal;
- d) Funcionário ou agente de Tribunal, de Serviço do Ministério Público, de Organismo ou Corporação Policial, Militar ou Paramilitar;
- e) Membro do órgão da administração, direcção ou gerência de qualquer empresa;
- f) De angariação, concepção ou apresentação de publicidade, ou de agente em serviço de publicidade ou relações públicas, oficiais ou privadas;
- g) De marketing, relações públicas e consultadoria em comunicação ou imagem, bem como de orientação e execução de estratégias comerciais, quando remuneradas;
- h) Assessor ou adido de imprensa.

2. Para efeitos deste diploma, é equiparado à actividade publicitária o recebimento de ofertas ou benefícios que, ainda que não identificados claramente como patrocínios concretos de actos jornalísticos, visem divulgar produtos, serviços ou entidades.

Artigo 9º

Inibições

1. O jornalista está inibido de:

- a) Aceitar, quer directa quer indirectamente, retribuições ou gratificações de terceiros, por promover, orientar ou influenciar a publicação ou divulgação de informações ou opiniões de qualquer natureza;
- b) Utilizar em benefício próprio as informações de que tenha tido conhecimento como consequência do exercício profissional;
- c) Utilizar em benefício próprio ou transmitir a terceiros, dados financeiros de que tenha tido conhecimento, antes da sua divulgação geral;
- d) Pronunciar-se jornalisticamente sobre acções ou valores em que tenha tido um interesse financeiro significativo próprio ou de familiares;
- e) Negociar acções ou valores, sobre os quais tenha intenção de pronunciar-se jornalisticamente num futuro próximo.

2. A violação do disposto no número anterior constitui falta grave punível com pena disciplinar de suspensão, apreensão ou revogação da carteira profissional, nos termos do regulamento desta.

Artigo 10º

Direitos e garantias

1. O jornalista goza, dentro dos limites previstos na lei, no exercício da sua função, dos seguintes direitos e garantias:

- a) Liberdade de expressão e criação;

- b) Acesso às fontes oficiais de informação;
- c) Garantia do sigilo profissional;
- d) Garantia de independência;
- e) Não ser detido, afastado ou, por qualquer forma, impedido de desempenhar a respectiva missão no local onde seja necessário a sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei;
- f) Livre-trânsito e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;
- g) Não ser, em caso algum, desapossado do material utilizado, nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo por decisão judicial;
- h) Participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redacção ou órgão similar, quando existir, nos termos dos respectivos estatutos.

2. O exercício dos direitos previstos nas alíneas b), e), f) e g) do número anterior depende da prévia identificação como jornalista mediante a exibição do respectivo cartão.

Artigo 11º

Liberdade de expressão e criação

1. A liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direcção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redacção, órgão similar ou equiparado.

2. O jornalista tem direitos de autor sobre as suas criações intelectuais, nos termos da lei geral.

Artigo 12º

Direito de acesso a fontes de informação

1. O direito de acesso às fontes de informação deve ser assegurado:

- a) Pelos órgãos da Administração Pública, enumerados no número 1 do artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho;
- b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público e ainda por quaisquer entidades que exerçam poderes políticos ou prossigam interesses públicos.

2. O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo da legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos, os documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem o segredo comercial, industrial ou

relativa a propriedade protegida pela Lei dos Direitos de Autor, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.

3. A recusa de acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidas no número 1 deve ser dada por escrito e devidamente fundamentada, podendo contra ela ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que ao caso couberem.

Artigo 13º

Direito de acesso a locais públicos

1. Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.

3. Nos espectáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, podem ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.

4. O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.

Artigo 14º

Exercício do direito de acesso

2. Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

3. Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm o direito de utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

4. Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, deve ser dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do Concelho onde se realiza o evento.

5. Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da entidade reguladora, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

6. Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de administração interna e da comunicação social.

Artigo 15º

Limites do direito de acesso

O direito de acesso às fontes de informação está sujeito unicamente aos limites previstos na lei.

Artigo 16º

Sigilo profissional

1. Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.

2. O direito ao sigilo abrange, também, os directores dos órgãos de comunicação social, os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, consistindo, ainda, no dever de não revelar as fontes de informação dos jornalistas quando delas tiverem conhecimento, sem consentimento expresso dos interessados.

Artigo 17º

Liberdade de consciência

1. O jornalista não pode ser constrangido a exprimir opinião ou a executar actos profissionais contrários a sua consciência, nem pode ser alvo de medida disciplinar em caso de recusa.

2. Em caso de alteração substancial da linha editorial ou da orientação do órgão de comunicação social, confirmada pela sua direcção ou claramente expressa, o jornalista pode unilateralmente extinguir a sua relação de trabalho com a empresa jornalística ou de comunicação social proprietária do órgão, ficando a entidade empregadora obrigada a pagar uma indemnização, nos termos da lei.

Artigo 18º

Direito de participação

1. Os jornalistas têm o direito de participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, bem como a pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional, não podendo ser objecto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos.

2. Nos órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas, deve ser eleito o Conselho de Redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento aprovado.

3. Nos órgãos de comunicação social com menos de cinco jornalistas, as competências do Conselho de Redacção são exercidas pelo conjunto de jornalistas.

4. Compete ao Conselho de Redacção:

- a) Cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que esta incumbe;
- b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do sub director e do director —

adjunto, caso existam, e dos responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social;

- c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
- d) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;
- e) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas do direito à liberdade de consciência previsto no número 1 do artigo 17.º do Estatuto dos Jornalistas;
- f) Pronunciar-se sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;
- g) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias da data em que o processo lhe seja entregue.

Artigo 19.º

Deveres

1. O jornalista está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Respeitar o rigor e a objectividade da informação;
- b) Respeitar a linha editorial, a orientação, os objectivos definidos no órgão de comunicação social em que trabalha;
- c) Respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas;
- d) Guardar o sigilo profissional;
- e) Rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calúnia e a injúria, a viciação de documentos e plágio;
- f) Comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas;
- g) Salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos não condenados por sentença transitada em julgado;
- h) Abster-se de intervir na vida privada de qualquer cidadão e respeitar, rigorosamente a intimidade das pessoas;
- i) Promover a pronta rectificação de informação que haja publicado e se revelem falsas ou inexactas;
- j) Combater, através do exercício da profissão, o ódio, a intolerância, o racismo, o crime, o consumo de droga e os atentados a saúde pública e ao ambiente;
- k) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com intuito de abusar da boa fé do público;

l) Contribuir para a promoção dos valores e do pleno exercício da cidadania;

m) Agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão.

2. Os princípios e os deveres deontológicos da profissão de jornalista são definidos no respectivo Código Deontológico.

CAPITULO III

Equiparados a jornalistas, correspondentes e colaboradores

Artigo 20.º

Equiparados a Jornalistas

1. Para efeitos de acesso às fontes oficiosas de informação e de sujeição ao Código Deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exerçam, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção e chefia ou coordenação de redacção de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.

2. Os equiparados a jornalistas devem ser cidadãos maiores em pleno gozo dos direitos cívicos e possuir como habilitação literária mínima o décimo segundo ano de escolaridade ou equivalente.

3. São ainda equiparados a jornalistas profissionais os repórteres de imagem e editores infografistas.

Artigo 21.º

Correspondentes locais e colaboradores especializados

1. Aos correspondentes locais e colaboradores especializados de órgãos de comunicação social cuja actividade jornalística não constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, é facultado o acesso às fontes de informação nos termos da lei.

2. Os correspondentes e colaboradores referidos no número anterior têm o direito a um cartão de identificação próprio, emitido nos termos previstos no regulamento da carteira profissional e estão vinculados aos deveres deontológicos dos jornalistas.

CAPITULO IV

Identificação

Artigo 22.º

Carteira Profissional

1. A carteira profissional é o documento de identificação e certificação do título de jornalista.

2. O uso da carteira profissional é obrigatório para o jornalista profissional.

3. O jornalista estagiário deve possuir um título provisório que, para todos os efeitos, equivale à carteira profissional.

Artigo 23º

Emissão de Carteira Profissional

1. A concessão e emissão de carteira profissional de jornalista, bem como a sua validade, suspensão e revogação são da competência de uma Comissão de Carteira Profissional do Jornalista, e cuja composição e competência é definida no regulamento da carteira profissional.

2. Dos actos da Comissão de Carteira Profissional, em matéria de concessão, revalidação, suspensão, apreensão e revogação da carteira profissional, cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 24º

Cartão de identificação

1. Os equiparados a jornalistas devem possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos do regulamento da carteira profissional.

2. Os correspondentes locais e colaboradores especializados têm um cartão de identificação próprio emitido pela empresa onde trabalham, nos termos do regulamento da carteira profissional.

Artigo 25º

Validade

1. O documento de identificação profissional de jornalista e equiparado é emitido, validado e revogado nos termos do regulamento da carteira profissional.

2. A cessação de funções do titular do documento de identificação profissional implica a sua imediata caducidade.

CAPÍTULO V

Regime e processo sancionatórios

Artigo 26º

Contra ordenações

1. A infracção ao disposto no número 2 do artigo 6º sujeita o órgão de comunicação social, a empresa jornalística ou de comunicação social à coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

2. A infracção ao disposto no número 2 do artigo 20º e no número 1 do artigo 23º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

3. A infracção ao disposto no artigo 24º sujeita o infractor à coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Artigo 27º

Processo e aplicação de coimas

A instrução dos processos das contra ordenações e a aplicação das coimas, por violação das disposições do presente diploma, são da competência da entidade reguladora da comunicação social.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Lei n.º 73/VII/2010

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Remissões

Consideram-se efectuadas para a Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias, aprovada pelo presente diploma as remissões para a Lei anterior.

Artigo 3º

Revogação

É revogada a Lei da Imprensa Escrita e Agência de Notícias, aprovada pela Lei nº 58/V/98, de 29 de Junho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Julio Lopes Correia*.

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício *Julio Lopes Correia*

LEI DA IMPRENSA ESCRITA E DE AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

CAPITULO I

Regras gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula as actividades da imprensa escrita e de edição de imprensa e das agências de notícias, bem como as condições de acesso e de exercício dessas actividades.

Artigo 2º

Definição

1. Entende-se por imprensa escrita toda a forma de expressão escrita do pensamento, por papel, processos

electrónicos ou qualquer outro suporte utilizado ou processos técnicos, destinada ao público em geral ou a determinadas categorias de público e nomeadamente:

- a) A publicação de escritos, notícias e artigos de diversa natureza;
- b) A divulgação de informação em espaços públicos, designadamente as placas electrónicas contendo informações culturais sobre a cidade ou o mapa do país, publicidade, documentários, noticiários, cinemas e jogos;
- c) A publicação de textos por meios electrónicos ou por outras formas, através da telemática, cibernética ou informática.

2. Entende-se por edição de imprensa a actividade de impressão, reprodução e publicação da imprensa escrita.

3. Entende-se por agência de notícias as entidades que se dedicam de forma habitual a fornecer notícias, informações, reportagens, fotografias e quaisquer outros elementos noticiosos e informativos aos meios de comunicação social.

Artigo 3.º

Princípios

As actividades referidas nos artigos anteriores são exercidas com respeito aos seguintes princípios:

- a) Produção de uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança;
- b) Diversificação da informação para uma variedade de público e utentes;
- c) Autonomia económica e financeira, por forma a assegurar uma total independência do meio de comunicação social;
- d) Estabelecimento de linha editorial e normas de actuação profissional que garantam o pluralismo e a diferença de opinião ou perspectiva;
- e) Instituição do princípio do contraditório, com a audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto.

Artigo 4.º

Funções

As actividades de imprensa, de edição de imprensa e de agência de notícias têm por funções essenciais a expressão livre das ideias e do pensamento, a informação da comunidade nacional, a difusão das notícias e das informações, a formação cívica dos cidadãos e a promoção dos valores da liberdade, da igualdade, do pluralismo e da ordem democrática.

Artigo 5.º

Liberdade de imprensa

1. É garantida a liberdade de imprensa, nos termos da Constituição e da lei.

2. A liberdade de imprensa compreende o direito de informar, de se informar e ser informado, sem impedimentos nem discriminações.

3. O exercício dos direitos inerentes à liberdade de imprensa não deve ser limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 6.º

Limites à liberdade de imprensa

Os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática.

Artigo 7.º

Transparência e concorrência

Todas as entidades que operem no domínio da imprensa, da edição ou difusão de imprensa ou de notícias devem actuar com transparência e não emitir informações enganosas ou que possam conduzir à concorrência desleal, sendo obrigadas a controlar as tiragens nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Das publicações

Secção I

Géneros de publicações

Artigo 8.º

Designação

1. Designam-se publicações, as reproduções impressas para difusão pública de informação ou notícia ou publicação específica de uma determinada matéria e aparecendo em intervalos regulares, independentemente dos meios empregues para a impressão ou reprodução, e o modo de distribuição ou difusão.

2. Não ficam abrangidas na designação as reproduções de folhetos e cartazes publicitários, os impressos oficiais, as brochuras, os programas de índole cultural e comercial, os avisos, as imagens ou os folhetos de propaganda e as correntemente utilizadas nas relações sociais.

Artigo 9.º

Classificação

As publicações classificam-se como:

- a) Periódicas e unitárias;
- b) Doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada ou temática.

Artigo 10.º

Publicações periódicas e unitárias

1. São publicações periódicas todas que sejam impressas ou publicadas ou reproduzidas, sob o mesmo título, com intervalos regulares, não superiores a um ano, em série contínua ou em números sucessivos, sem limite definido de tempo de duração.

2. São publicações unitárias ou não periódicas as que têm conteúdo normalmente homogéneo e se editam na totalidade de uma só vez, ou em volume ou em fascículos.

Artigo 11º

Publicações doutrinárias e informativas

1. As publicações doutrinárias são as que visam a divulgação de uma doutrina, ideologia ou credo religioso.

2. As publicações informativas são as que se destinam a divulgar notícias ou informações.

3. São publicações de informação geral as que constituem uma fonte de informação e de divulgação de notícias ou informações de carácter não especializado, destinados ao grande público.

4. São publicações de informação especializada ou temática as que tratam predominantemente de temas ou áreas específicas.

5. As publicações informativas adoptam um estatuto editorial para definição da sua orientação e objectivos.

Artigo 12º

Publicações estrangeiras

1. São publicações estrangeiras as que forem difundidas em Cabo Verde por editores estrangeiros ou as que sejam editadas no estrangeiro.

2. Não são consideradas publicações estrangeiras as editadas no estrangeiro por pessoas nacionais em produções bilingue, em cabo-verdiano ou português e noutra língua estrangeira.

Artigo 13º

Requisitos das publicações

1. As publicações contem sempre na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeita, o número da publicação, a tiragem efectuada e o seu preço.

2. As publicações mencionam de igual forma, e em qualquer das suas páginas, o nome das entidades proprietárias, editoras e impressoras da publicação, com indicação da sede, nome ou denominação e a direcção, bem como o nome do director da publicação.

3. As publicações unitárias contêm sempre a menção do autor, da entidade editora e impressora e o número de exemplares da edição.

Artigo 14º

Publicações clandestinas

1. São consideradas clandestinas as publicações nacionais feitas sem o prévio registo estabelecido neste diploma ou as publicações estrangeiras que sejam vendidas ou distribuídas gratuitamente por entidades não registadas.

2. As publicações clandestinas que se encontrem em circulação ou em exibição pública, podem ser apreendidas por qualquer autoridade administrativa ou policial e entregues ao tribunal da comarca onde foi publicada, vendida ou distribuída.

Artigo 15º

Publicidade

1. A publicidade na imprensa fica sujeita ao disposto na presente lei e demais normas reguladoras da publicidade.

2. Consideram-se publicidade redigida e publicidade gráfica os textos ou imagens incluídos na publicação cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade desse órgão.

3. A publicidade deve ser sempre assinalada por forma inequívoca, devendo ser identificada através das palavras Comercial e Publicidade ou das letras *Pub*, no início do anúncio.

4. As reportagens realizadas pela imprensa escrita patrocinadas ou com promoção publicitária devem incluir a menção expressa desse patrocínio.

Secção II

Organização das publicações

Artigo 16º

Normas de organização e funcionamento das publicações

1. O estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento das publicações é da responsabilidade das entidades proprietárias das publicações, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. As entidades proprietárias ratificam o estatuto editorial da publicação, designam e demitem os directores das publicações e fornecem os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao funcionamento e à edição das publicações.

Artigo 17º

Director

1. As publicações periódicas são dirigidas por um Director em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. A nomeação do director da publicação cabe à entidade proprietária, com participação do conselho de redacção, sob a forma de parecer.

3. A cessação do exercício de funções do director cabe a entidade proprietária, devendo ser precedida da audição do conselho de redacção.

4. O director da publicação interpreta e executa o estatuto editorial da publicação, dirige e coordena a publicação e assegura a sua edição, bem como as funções de representação, para todos os efeitos, da publicação perante as autoridades e terceiros.

Artigo 18º

Conselho de Redacção

1. As publicações periódicas que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redacção.

2. Nas redacções organizadas em serviços, fazem parte do conselho os respectivos chefes de serviços.

3. O responsável pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção pode ser chamado a participar na reunião com o objectivo de se inteirarem do conteúdo das publicações a serem editadas.

4. Ao Conselho de Redacção incumbe tratar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e abordadas na publicação, organização da parte jornalística da edição, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais e apreciação do conteúdo dos direitos de resposta ou rectificação e desempenho das demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o director e por lei.

Artigo 19.º

Espaço para cartas ao director

1. As publicações periódicas devem conter um espaço para inserção de cartas ao director e para intercâmbio de leitores.

2. As publicações periódicas devem conter uma rubrica destinada às correcções a preencher por iniciativa própria, sempre com referência a dados erróneos, nomes trocados ou incorrectamente redigidos, funções ou declarações mal atribuídas.

CAPÍTULO III

Agências de notícias

Artigo 20.º

Tipo de agências

1. As agências de notícias podem ser de informação geral ou agências especializadas.

2. São agências de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico.

3. São agências de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma determinada matéria.

Artigo 21.º

Proibição de publicidade

As agências de noticiais não podem dedicar-se a qualquer actividade publicitária.

Artigo 22.º

Identificação das agências

1. Em todo o material distribuído pelas agências deve constar a indicação da sigla de identificação.

2. Em caso de utilização feita pelos meios de comunicação social do material da agência deve constar a indicação da respectiva agência.

Artigo 23.º

Remissão

Aplicam-se às agências de notícias, com as necessárias adaptações, as disposições sobre Director e Conselho de Redacção previstas na Lei da Comunicação Social.

CAPÍTULO IV

Registo e depósito legal

Artigo 24.º

Registo de Imprensa

1. As entidades públicas ou privadas que exerçam as actividades de imprensa, de edição e de agência de no-

tícias ficam sujeitas a registo, antes do início das suas actividades, no serviço junto do departamento governamental da área da Comunicação Social.

2. Ficam também sujeitas a registo as entidades que se dediquem à importação de publicações estrangeiras para venda ou distribuição no país.

Artigo 25.º

Depósito legal

1. As publicações, desde que colocadas à disposição do público estão sujeitas ao depósito legal.

2. O depósito legal tem por objectivo permitir a constituição de um fundo documental, conservação da documentação e a sua consulta pelos interessados.

3. A entidade proprietária de qualquer publicação deve enviar, no próprio dia da distribuição e no início desta, dois exemplares a cada um dos seguintes organismos e instituições:

- a) Biblioteca Nacional;
- b) Arquivo Histórico Nacional;
- c) Centro de Documentação e Biblioteca da Assembleia Nacional;
- d) Quaisquer outras entidades em relação às quais haja o dever legal de depósito.

CAPÍTULO V

Acesso e exercício da actividade

Artigo 26.º

Acesso à actividade

O acesso à actividade de imprensa escrita, de edição e de agência de notícias é livre, sem prejuízo das formalidades administrativas exigidas para o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial.

Artigo 27.º

Entidades que podem exercer a actividade

1. A actividade de imprensa, de edição e de agência de notícias pode ser exercida por qualquer entidade singular ou colectiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, desde que registada.

2. A distribuição das publicações pode ser assegurada pelas entidades de imprensa ou de edição de imprensa.

Artigo 28.º

Venda ambulante

A venda ambulante de publicações na via pública ou em qualquer lugar público está sujeita à licença municipal nos termos das posturas municipais.

Artigo 29.º

Publicações estrangeiras

1. A distribuição, circulação ou venda de publicações estrangeiras em Cabo Verde é de exercício livre, sem prejuízo do registo a que estão sujeitas as entidades que se dedicam a essa actividade.

2. Por decisão conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Comunicação Social e da Justiça, pode ser interdita a distribuição, circulação ou venda de publicações estrangeiras em Cabo Verde por razões de soberania, ordem e segurança pública ou por violação da lei.

CAPÍTULO VI

Direito de resposta e rectificação

Artigo 30º

Direito de resposta

O direito de resposta consiste na transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa.

Artigo 31º

Publicação da resposta

1. As cartas contendo as respostas são sempre integralmente publicadas, salvo se excederem as dimensões devidas ou contiverem obscenidades, blasfémias e insultos, sendo passíveis de cortes e, nesse caso, rigorosamente assinalados com reticências ou parênteses.

2. A publicação da resposta é feita gratuitamente e de uma só vez a pedido do visado ou interessado, que deve especificar a matéria em questão e a resposta pretendida.

Artigo 32º

Conteúdo da resposta

1. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o texto que a provocou, não podendo a sua extensão exceder duzentos e cinquenta palavras.

2. A resposta ou rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu director e jornalistas.

3. Se a extensão da resposta ultrapassar o limite acima referido, a publicação comunica por escrito ao interessado, fixando-lhe um prazo não inferior a cinco dias úteis, para que reelabore a resposta, ou, em alternativa, pague o espaço que ultrapasse o direito de resposta concedido.

Artigo 33º

Prazo

1. O direito de resposta deve ser exercido no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da publicação, sob pena de caducidade, salvo o disposto no artigo seguinte.

2. Se os titulares do exercício do direito de resposta ou rectificação se encontrarem impossibilitados, com a devida fundamentação, de exercerem o direito que lhes foi atribuído, prorroga-se o prazo para mais quarenta e cinco dias, findo o qual caduca.

Artigo 34º

Limitações

1. O director da publicação pode inserir no mesmo número em que foi publicada a resposta, uma anotação à mesma, com vista a apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta.

2. O disposto no número anterior implica a não inclusão de comentários nem publicação de artigos de opinião sobre a matéria objecto de resposta.

3. A réplica às versões ou aos comentários abrangidos pelo direito de resposta só é permitida quando estiver em causa a verdade dos factos ou acusações à boa-fé do jornalista.

Artigo 35º

Atendimento da resposta

1. A publicação da resposta tratando-se de publicação cuja periodicidade seja semanal ou inferior é feita no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do texto da resposta.

2. No caso de publicação cuja periodicidade seja superior à referida no número anterior, a publicação é feita num dos dois números a seguir à recepção.

Artigo 36º

Recusa de publicação da resposta

1. A publicação da resposta pode ser recusada:

- a) Quando for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;
- b) Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na publicação em causa;
- c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a publicação, seu director e jornalistas, excepto se forem empregues o mesmo género de termos ou expressões no artigo ou notícia publicada anteriormente;
- d) Quando visar terceiros que não foram referidos no artigo a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;
- e) Quando se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, actos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

2. A recusa de publicação da resposta é devidamente fundamentada e publicada.

Artigo 37º

Intervenção judicial

1. Se a resposta não for publicada, pode o interessado no prazo de trinta dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da publicação, para que determine a sua publicação.

2. O requerimento deve ser fundamentado e deve indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas, e ser instruído com o comum exemplar do escrito que motivou o exercício do direito de resposta, se for o caso, ou cópia, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado.

Artigo 38º

Processamento judicial

1. O Juiz, recebido o requerimento, ordena, dentro de quarenta e oito horas, a citação do Director da publicação para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.

2. O prazo de resposta é de quarenta e oito horas.

3. O processo é decidido no prazo de oito dias úteis a contar da entrada do requerimento na Secretaria Judicial.

4. Na decisão o juiz condena a publicação na obrigatoriedade de publicação da resposta e ainda na sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audição e noutra periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas à publicação.

5. A publicação e a divulgação referidas no número anterior são efectuadas no prazo de três dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.

Artigo 39º

Recurso

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 40º

Publicação defeituosa da resposta

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notifica o meio de imprensa escrita das incorrecções verificadas e da necessidade da sua rectificação a fim de poder inseri-la no número seguinte.

2. Se o pedido não for atendido, o interessado procede como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 41º

Referências, alusões e frases equívocas

1. Quando em alguma publicação houver referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar injúria ou difamação de alguma pessoa, pode, quem por elas se sentir atingido, notificar o autor do escrito, e, no caso de este não ser conhecido, o editor ou director da publicação para que declare no prazo cinco dias a contar da notificação se as referências, alusões ou frases lhe dizem ou não respeito.

2. Se o notificado não fizer declaração considera-se que as alusões ou referências respeitam ao requerente, cabendo-lhe neste caso, direito de resposta e respectivas acções civil e criminal.

Artigo 42º

Direito de rectificação

1. O direito de rectificação consiste na referência expressa do erro, engano ou imprecisão cometido e na menção correcta, em substituição da frase ou expressão que deveria ter sido empregue.

2. Aplica-se ao direito de rectificação, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao direito de resposta.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade civil e criminal

Secção I

Artigo 43º

Responsabilidade civil

1. Na efectivação da responsabilidade civil por factos ou actos lesivos de interesses ou valores protegidos legalmente, praticados através da imprensa, observa-se os princípios gerais.

2. A empresa jornalística é solidariamente responsável com o autor do escrito ou da imagem, que houver sido difundido na respectiva publicação com o conhecimento e sem oposição do respectivo director ou seu substituto legal.

Artigo 44º

Crimes de imprensa

1. São considerados crimes de imprensa os factos ou actos voluntários lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos, os quais se consumam pela publicação de textos ou imagens através da imprensa.

2. Aos crimes de imprensa é aplicável a legislação penal comum, sem prejuízo do disposto na presente lei.

Artigo 45º

Responsabilidade criminal

1. Sem prejuízo do disposto na lei penal, são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:

a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, pelos quais responde quem a tiver promovido e o director ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que não conhecia o escrito ou imagem publicado, ou que não lhe foi possível impedir a publicação;

b) O director ou seu substituto legal, no caso de escrito ou imagem não assinados, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior;

c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem o conhecimento do director ou seu substituto legal, ou quando a estes não tenha sido possível impedir a publicação.

2. Nas publicações unitárias, são responsáveis pelos crimes de imprensa, sucessivamente:

a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responde quem a tiver promovido;

b) O editor, na impossibilidade de determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

3. Para efeitos de responsabilidade criminal presume-se autor de todos os escritos e imagens não assinados, se não se exonerar da sua responsabilidade, o director da publicação ou seu substituto legal.

4. Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, quando prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas são responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à violência ou à prática de crime, caso em que o autor responde solidariamente com a entidade proprietária, observando-se os termos gerais.

5. O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado, ainda que por pseudónimo.

Artigo 46º

Isenção da responsabilidade

1. Sem prejuízo do que a lei estabelecer como responsabilidade dos dirigentes e proprietários de casas editoras, os técnicos, distribuidores e vendedores não são responsáveis pelas publicações que imprimirem ou venderem no exercício da sua profissão, salvo no caso de publicações clandestinas ou das que estiverem suspensas judicialmente.

2. São também isentos de responsabilidade civil, todos aqueles que, no exercício da sua profissão tiverem intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de edição do escrito ou imagem controvertidos.

Artigo 47º

Crime de desobediência qualificada

São punidos como crimes de desobediência qualificada:

- a) A publicação ou emissão de órgãos de informação judicialmente apreendidos ou suspensos;
- b) O não acatamento pelo director da decisão do tribunal que ordene a publicação ou difusão de resposta ao abrigo do artigo 38º;
- c) A recusa da publicação ou difusão das decisões nos termos do artigo 49º;
- d) A importação para distribuição ou venda de publicação estrangeira interdita.

Artigo 48º

Atentado à liberdade de imprensa

1. Atenta contra a liberdade de imprensa aquele que, em relação à imprensa licenciada:

- a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações;
- b) Apreender quaisquer publicações;
- c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística;
- d) Impedir o acesso livre nos locais públicos de jornalistas ou de equipas de órgãos de imprensa;
- e) Praticar qualquer outro acto susceptível de perturbar, impedir, pôr em causa ou diminuir a capacidade de exercício da actividade jornalística nos termos da presente lei.

2. A prática de qualquer dos actos previstos no número anterior é punida com a pena de prisão de três meses até dois anos, não remíveis, ou multa de vinte a cem dias.

Artigo 49º

Publicação das decisões

As decisões do tribunal de condenação por crimes cometidos através da imprensa devem ser, a requerimento do ofendido, publicadas, gratuitamente, na própria publicação, no prazo de oito dias a contar do respectivo trânsito em julgado, devendo dela constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

Secção II

Artigo 50º

Contra-ordenações

1. São puníveis com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), as infracções às disposições da presente lei, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contra-ordenações.

2. É punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 750.000\$00 (setecentos e cinquenta mil escudos) a não satisfação ou recusa infundadas do direito de resposta ou de rectificação, assim como a violação do estipulado nos números 4 e 5 do artigo 38º e artigo 49º.

3. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da autoridade administrativa independente da comunicação social.

4. A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VIII

Competência e forma de processo

Artigo 51º

Jurisdição

1. São competentes para julgar as infracções previstas na presente lei os tribunais da comarca da sede ou do domicílio da pessoa proprietária da publicação, conforme seja colectiva ou singular.

2. Relativamente à imprensa estrangeira o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora ou da delegação ou representação da publicação.

3. Em relação às publicações clandestinas, não sendo conhecido outro elemento definidor de competência, é competente o tribunal da comarca onde for encontrada.

4. Nos crimes de calúnia ou de injúria, é competente o tribunal da comarca do domicílio do ofendido.

Artigo 52º

Forma de processo e celeridade

A acção penal pelos crimes de imprensa previstos na presente lei é exercida nos termos da legislação processual penal e demais legislação complementar em vigor.

Artigo 53º

Denúncia

1. Se o autor do escrito ou imagem for desconhecido, o Ministério Público ordena a notificação do director para, no prazo de três dias úteis, declarar, se conhecer, a

identidade do autor do escrito ou imagem, sob pena de a acção ser promovida contra ele e sem prejuízo de outras proveniências que couberem.

2. Incorre no crime de desobediência qualificada o director que nada disser, e, sem prejuízo de procedimento por denúncia falsa, nas penas previstas pelo número 1 do artigo 342.º do Código Penal, o director que declarar falsamente desconhecer a identidade ou indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que não foi.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Regras de depósito legal

O Governo regulamenta o depósito legal, através de Decreto-Regulamentar.

Artigo 55.º

Destino do Produto das multas

O produto das coimas reverte a favor de:

- a) Estado, em 60% (sessenta por cento);
- b) Órgão regulador da Comunicação Social, em 40% (quarenta por cento).

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei n.º 74/VII/2010

de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

São alterados os artigos 5.º, 12.º, 16.º, 17.º, 18.º, o artigo 20.º, o artigo 29.º, a alínea b) do número 2 do artigo 57.º e o número 1 do artigo 60.º, todos da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. O exercício da actividade de televisão carece de licença, a conferir por concurso público, ou de mera autorização, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da Comunicação Social e das Telecomunicações.

4. Exceptua-se do disposto no número anterior, o serviço público de televisão.

5. A actividade de televisão pode ser exercida, nos termos da lei, através da utilização dos meios de trans-

missão que façam recurso às ondas hertzianas, ao satélite e ao cabo e pode não obedecer a sistemas de codificação do sinal.

Artigo 12.º

[...]

O licenciamento é precedido de concurso público nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 16.º

Prazos e renovação das licenças e autorizações

1. O licenciamento é concedido pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos.

2. A autorização é concedida pelo prazo de 5 anos, renovável por iguais períodos.

3. A renovação da licença ou da autorização só é concedida após verificação das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição, nos termos da presente lei.

4. Os direitos da sociedade licenciada ou autorizada são intransmissíveis.

5. O acesso a fontes internacionais de imagem por parte de operadores licenciados ou autorizados não pode implicar, em caso algum, alteração das condições e termos do licenciamento ou autorização.

6. A atribuição de novas licenças ou autorizações não constitui fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração das condições de licenciamento ou autorização, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem confere qualquer indemnização.

Artigo 17.º

Revogação da licença ou autorização

1. As licenças e as autorizações podem ser revogadas nos casos de:

a) Violação do disposto nos artigos 6.º, 11.º, 13.º e no número 4 do artigo 16.º da presente lei;

b) [...];

c) [...];

d) Transformação do estatuto de sociedade anónima nouro tipo de sociedade, bem como a redução do capital social para um montante inferior ao mínimo exigido para a apresentação da candidatura, no caso dos operadores de televisão sujeitos ao regime de licenciamento;

e) Incumprimento injustificado das fases fixadas no regulamento do concurso público e de autorização, para cobertura do território;

f) Não pagamento atempado de quaisquer quantias cuja obrigatoriedade decorra do processo de licenciamento ou da autorização ou ainda da utilização de meios técnicos postos à disposição do operador de televisão, nos termos legais ou regulamentares.

2. [...].

3. A revogação da autorização reveste a forma de despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações.

Artigo 18º

Suspensão e extinção da licença e autorização

1. As licenças ou autorizações podem ser suspensas e extinguem-se pelo decurso do prazo ou por revogação.

2. A suspensão das licenças ou autorizações é da competência da entidade à qual incumbe a sua atribuição.

3. Em caso de extinção da licença, o novo licenciamento do respectivo canal é precedido de concurso público.

Artigo 20º

[...]

1. A concessão do serviço público é atribuída, nos termos do Decreto-Regulamentar nº 8/2007, de 4 de Junho, mediante um contrato de concessão, por um operador de televisão de capitais públicos ou privados.

2. [...];

3. [...].

4. A concessão do serviço público é atribuída à Televisão de Cabo Verde, nos termos deste diploma, dos estatutos e em conformidade com o respectivo contrato.

Artigo 29º

[...]

1. [...].

2. Para efeitos do presente artigo, não são considerados programas televisivos os seguintes:

- a) As emissões meramente repetitivas;
- b) As emissões que reproduzem imagens fixas;
- c) O tempo de emissão destinado à publicidade.

3. Sempre que um operador de televisão proceda à emissão codificada, é obrigado a fazer emissões em claro, de maneira a cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 57º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) De 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00, a inobservância do disposto no número 5 do artigo 16º, n.º2 do artigo 26º, artigo 27º, n.ºs 1 a 3 do artigo 28º, artigos 32º e 34º a 38º.

Artigo 60º

Registo dos operadores licenciados e autorizados

1. Do registo dos operadores de televisão devem constar:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...].

3. [...]

Artigo 2º

Aditamentos

São aditados os artigos 11º-A, 11º-B e 11º- C e as secções I e II no Capítulo II à Lei referida no artigo1º, com a seguinte redacção:

“Secção I

(...)

Artigo 11º-A

Licenciamento e autorização

1. Os canais de televisão podem ser objecto de licenciamento ou autorização, nos termos dos artigos seguintes.

2. Só podem ser objecto de autorização a televisão por assinatura.

Artigo 11º-B

Atribuição de licença ou autorização

1. A licença ou a autorização são concedidas tendo em conta os seguintes factores:

- a) Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto;
- b) Tempo e horário de emissão com programas culturais, de ficção e informativos;
- c) Tempo de emissão destinada à produção própria e nacional;
- d) Capacidade do candidato para satisfazer a diversidade de interesses do público.

2. Apreciados globalmente os elementos constantes do número anterior, o Governo atribui a licença ou a autorização ao candidato que apresentar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

3. A deliberação de atribuição da licença reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.

4. A decisão de atribuição de autorização reveste a forma de Despacho dos Membros de Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações.

Artigo 11.º-C

ANEXO

Regulamentação**Lei n.º 57/V/98**
29 de Junho

1. O Governo aprova o regulamento sobre o concurso público, do qual constem:

CAPÍTULO I

- a) O valor da caução e os termos em que a mesma deve ser apresentada pelos concorrentes;
- b) As quantias a pagar, a título de taxa pelo licenciamento e pela utilização dos meios técnicos necessários à emissão e postos à disposição das sociedades licenciadas, do acordo com o plano técnico de frequências, bem como outros direitos e deveres dos operadores de televisão;
- c) As fases de cobertura e respectivo prazo de execução;
- d) O prazo para apresentação das candidaturas;
- e) O prazo para início das emissões;
- f) Outros elementos exigidos pelas condições do concurso.

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto regular o exercício da actividade de televisão.

Artigo 2.º

Definição de televisão

Considera-se televisão a transmissão ou retransmissão, codificada ou não, de imagens não permanentes e sons através de ondas electromagnéticas ou de qualquer outro veículo apropriado, propagando-se no espaço ou por cabo, e destinada à recepção pelo público, com excepção dos serviços de telecomunicações que operem mediante solicitação individual.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitas às disposições do presente diploma admissões de televisão transmitidas por operadores televisivos sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde.

2. Estão sob jurisdição do Estado de Cabo Verde os operadores de televisão com sede social efectiva em Cabo Verde e cujas decisões editoriais relativas à programação sejam tomadas em Cabo Verde ou, tendo sede no estrangeiro as emissões sejam efectuadas a partir de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Exclusão de aplicação

A presente lei não se aplica:

- a) Às emissões em circuito fechado;
- b) Às transmissões por cabo sem fins lucrativos, efectuadas em instalações de distribuição colectiva, situadas em condomínios, desde que o número de terminais de recepção por elas servido não seja superior a 200;
- c) À mera distribuição por cabo de emissões alheias, desde que a mesma se processe de forma simultânea e integral.

Artigo 5.º

Exercício da actividade de televisão

1. A actividade de televisão pode ser exercida por operadores públicos e privados, nos termos da Constituição e da presente lei.

2. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão.

2. O Governo aprova, por Decreto-Regulamentar o regulamento sobre o processo de autorização, do qual constam os elementos mencionados nas alíneas b), c), e) e f) do número anterior, com as necessárias adaptações.

Secção II

[...]"

Artigo 3.º

Revogação

São revogados os artigos 15.º e 64.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho.

Artigo 5.º

Republicação

A Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, é republicada na íntegra em anexo, sendo os artigos reenumerados em função das alterações introduzidas pela presente Lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Maio de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Julio Lopes Correia

Promulgada em, 4 de Agosto de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 6 de Agosto de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Julio Lopes Correia

3. O exercício da actividade de televisão carece de licença, a conferir por concurso público, ou de mera autorização, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da Comunicação Social e das Telecomunicações.

4. Exceptua-se do disposto no número anterior, o serviço público de televisão.

5. A actividade de televisão pode ser exercida, nos termos da lei, através da utilização dos meios de transmissão que façam recurso às ondas hertzianas, ao satélite e ao cabo e pode não obedecer a sistemas de codificação do sinal.

Artigo 6º

Restrições

A actividade de televisão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais ou profissionais, confissões religiosas e por autarquias locais ou suas associações, directamente ou através de entidade em que detenham capital.

Artigo 7º

Zonas de cobertura de televisão

1. A actividade de televisão pode ter cobertura de âmbito geral ou regional, consoante abranja, com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente todo o território nacional ou uma ilha ou um grupo de ilhas.

2. Na execução da presente lei é prioritária a atribuição de licença para o exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito geral.

3. O exercício da actividade de televisão em cobertura de âmbito regional, nos termos do n.º 1 do presente artigo, é regulamentado pelo Governo, tendo em conta a disponibilidade do espectro radioeléctrico, quer a nível da produção, quer da retransmissão.

Artigo 8º

Tipologia de canais

1. Os canais televisivos podem ser generalistas ou temáticos e de acesso condicionado ou não condicionada.

2. Consideram-se generalistas os canais que apresentem uma programação diversificada e de conteúdo genérico.

3. São temáticos os canais que apresentem um modelo de programação predominantemente organizado em torno de matérias específicas.

4. Consideram-se de acesso condicionado os canais televisivos que transmitam sob forma codificada e estejam disponíveis apenas mediante contrapartida específica.

Artigo 9º

Fins da televisão

1. Os fins genéricos da actividade de televisão são os seguintes:

- a) Contribuir para a informação e formação do público e para a promoção e defesa dos

valores culturais que exprimem a identidade nacional, bem como para a modernização do País;

- b) Contribuir para a formação de uma consciência crítica, estimulando a criatividade e a livre expressão do pensamento;
- c) Contribuir para a recreação e a promoção educacional do público, atendendo à sua diversidade de idades, ocupações, interesses e origens;
- d) Favorecer o conhecimento mútuo e o intercâmbio de ideias entre os cidadãos cabo-verdianos e estrangeiros.

2. São fins específicos da actividade de televisão os seguintes:

- a) Assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos;
- b) Promover a criação de programas educativos ou formativos, designadamente os dirigidos a crianças e jovens;
- c) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população.

Artigo 10º

Plano técnico de frequências

Compete ao Governo, mediante decreto-lei, aprovar um plano técnico de frequências de televisão que regule as condições técnicas necessárias para garantir o adequado exercício da actividade de televisão e, nomeadamente:

- a) Sistemas de transporte e difusão de sinais televisivos, bem como a titularidade, formas de gestão e utilização dos mesmos;
- b) Bandas, canais, frequências e potências reservadas para a emissão, bem como outros elementos técnicos conexos com a emissão ou retransmissão.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Secção I

Artigo 11º

Operadores de televisão

1. Os operadores de televisão devem ter como objecto principal o exercício dessa actividade e revestir a forma de pessoa colectiva.

2. Os operadores de televisão estão sujeitos à forma de sociedade anónima.

Artigo 12º

Licenciamento e autorização

3. Os canais de televisão podem ser objecto de licenciamento ou autorização, nos termos dos artigos seguintes.

4. Só podem ser objecto de autorização a televisão por assinatura.

Artigo 13.º

Atribuição de licença ou autorização

1. A licença ou a autorização são concedidas tendo em conta os seguintes factores:

- a) Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto;
- b) Tempo e horário de emissão com programas culturais, de ficção e informativos;
- c) Tempo de emissão destinada à produção própria e nacional;
- d) Capacidade do candidato para satisfazer a diversidade de interesses do público.

2. Apreciados globalmente os elementos constantes do número anterior, o Governo atribui a licença ou a autorização ao candidato que apresentar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

3. A deliberação de atribuição da licença reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.

4. A decisão de atribuição de autorização reveste a forma de Despacho dos Membros de Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações.

Artigo 14.º

Regulamentação

1. O Governo aprova, por Decreto-Regulamentar, o regulamento sobre o concurso público, do qual constem:

- a) O valor da caução e os termos em que a mesma deve ser apresentada pelos concorrentes;
- b) As quantias a pagar, a título de taxa pelo licenciamento e pela utilização dos meios técnicos necessários à emissão e postos à disposição das sociedades licenciadas, do acordo com o plano técnico de frequências, bem como outros direitos e deveres dos operadores de televisão;
- c) As fases de cobertura e respectivo prazo de execução;
- d) O prazo para apresentação das candidaturas;
- e) O prazo para início das emissões;
- f) Outros elementos exigidos pelas condições do concurso.

2. O Governo aprova, por Decreto Regulamentar, o regulamento sobre o processo de autorização, do qual constam os elementos mencionados nas alíneas b), c), e) e f) do número anterior, com as necessárias adaptações.

Secção II

Artigo 15.º

Concurso Público

O licenciamento é precedido de concurso público nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 16.º

Candidatos e impedimentos

1. Os candidatos privados à exploração da actividade de televisão devem ter um capital social mínimo de montante a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

2. As acções constitutivas do capital social das sociedades candidatas ao licenciamento são nominativas.

3. Nenhum candidato pode apresentar nos seus órgãos de administração, quem exerça funções de administração num outro órgão de administração de operador de televisão.

Artigo 17.º

Rejeição das candidaturas

1. Para além do não cumprimento dos requisitos de natureza formal, constituem motivos de rejeição das propostas de candidatura:

- a) A não observância do disposto no artigo 9.º da presente lei;
- b) O facto de o capital social dos candidatos ser subscrito por pessoas singulares ou colectivas que, à data da publicação da presente lei, exerçam ilegalmente a actividade de televisão;
- c) O facto de a candidatura ser apresentada por uma sociedade anteriormente licenciada, cuja licença tenha sido objecto de revogação;
- d) O facto de o concorrente não possuir a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

2. São igualmente rejeitadas as candidaturas apresentadas por sociedades de que sejam sócios indivíduos que detinham essa mesma qualidade, com uma participação superior a 10% do capital social, num operador de televisão cuja licença foi revogada ou que não possuísse a situação contributiva regularizada perante a previdência social.

Secção III

Artigo 18.º

Prazos e renovação das licenças e autorizações

1. O licenciamento é concedido pelo prazo de 15 anos, renovável por iguais períodos.

2. A autorização é concedida pelo prazo de 5 anos, renovável por iguais períodos.

3. A renovação da licença ou da autorização só é concedida após verificação das condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição, nos termos da presente lei.

4. Os direitos da sociedade licenciada ou autorizada são intransmissíveis.

5. O acesso a fontes internacionais de imagem por parte de operadores licenciados ou autorizados não pode implicar, em caso algum, alteração das condições e termos do licenciamento ou autorização.

6. A atribuição de novas licenças ou autorizações não constitui fundamento para que os operadores de televisão aleguem alteração das condições de licenciamento ou autorização, em termos de equilíbrio económico e financeiro, nem confere qualquer indemnização.

Artigo 19º

Revogação da licença ou autorização

1. As licenças e as autorizações podem ser revogadas nos casos de:

- a) Violação do disposto nos artigos 6º, 11º, 13º e no número 4 do artigo 16º da presente lei;
- b) Incumprimento injustificado do prazo fixado no regulamento do concurso público para início das emissões;
- c) Incumprimento reiterado e injustificado do número mínimo de horas de emissão;
- d) Transformação do estatuto de sociedade anónima noutra tipo de sociedade, bem como a redução do capital social para um montante inferior ao mínimo exigido para a apresentação da candidatura, no caso dos operadores de televisão sujeitos ao regime de licenciamento;
- e) Incumprimento injustificado das fases fixadas no regulamento do concurso público e de autorização, para cobertura do território;
- f) Não pagamento atempado de quaisquer quantias cuja obrigatoriedade decorra do processo de licenciamento ou da autorização ou ainda da utilização de meios técnicos postos à disposição do operador de televisão, nos termos legais ou regulamentares.

2. A revogação da licença reveste a forma de Resolução do Conselho de Ministros.

3. A revogação da autorização reveste a forma de despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações.

Artigo 20º

Suspensão e extinção da licença e autorização

1. As licenças ou autorizações podem ser suspensas e extinguem-se pelo decurso do prazo ou por revogação.

2. A suspensão das licenças ou autorizações é da competência da entidade à qual incumbe a sua atribuição.

3. Em caso de extinção da licença, o novo licenciamento do respectivo canal é precedido de concurso público.

CAPÍTULO III

Serviço público de televisão

Artigo 21º

Âmbito da concessão

1. A concessão do serviço público de televisão realiza-se por meio de canais de acesso não condicionado e abrange emissões de cobertura nacional.

2. O contrato de concessão entre o Estado e a concessionária estabelece as obrigações de programação, de prestação de serviços específicos, de produção interna, de cooperação internacional, bem como as condições de fiscalização do respectivo cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de incumprimento.

Artigo 22º

Concessionária de serviço público

1. A concessão do serviço público é atribuída, nos termos do Decreto-Regulamentar nº 8/2007, de 4 de Junho e mediante um contrato de concessão, por um operador de televisão de capitais públicos ou privados.

2. Os direitos de concessão são intransmissíveis.

3. A concessionária do serviço público de televisão poderá explorar canais comerciais, ficando para o efeito sujeita às normas previstas na presente lei, incluindo o regime de licenciamento e autorização.

4. A concessão do serviço público é atribuída à Televisão de Cabo Verde, nos termos deste diploma, dos estatutos e em conformidade com o respectivo contrato.

Artigo 23º

Obrigações de programação

1. A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos.

2. A concessionária deve, por isso, emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, privilegiar à produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.

3. São obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão:

- a) Emitir os tempos de antena dos partidos políticos, das confissões religiosas e das organizações sindicais, patronais e representativas das actividades económicas;
- b) Ceder o tempo de emissão para o exercício do direito de resposta e réplica políticas;
- c) Proceder, nos termos da lei, à divulgação das mensagens, notas oficiosas e comunicados dos órgãos de soberania;
- d) Ceder tempo de emissão à Administração Pública para a divulgação de informações de interesse geral, nomeadamente em matéria de saúde e segurança pública.

Artigo 24º

Financiamento

1. O financiamento do serviço público de televisão é garantido através de uma verba a inscrever anualmente no Orçamento do Estado.

2. A apreciação da correspondência entre a prestação das missões de serviço público e o pagamento do respectivo custo são fiscalizadas e auditadas anualmente pelo Estado.

3. Os proveitos auferidos pela concessionária de serviço público de televisão na exploração de canais comerciais reverterão para o financiamento do serviço público.

CAPÍTULO IV

Organização da televisão

Artigo 25º

Normas de organização e funcionamento da televisão

1. O estabelecimento de normas sobre a organização e o funcionamento do canal de televisão é da responsabilidade da entidade proprietária, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

2. Os canais de televisão que apresentem uma componente jornalística devem adoptar um estatuto editorial.

3. A entidade proprietária ratifica o estatuto editorial do canal de televisão, designa e demite o director e fornece os meios e recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 26º

Director

1. Os canais de televisão são dirigidos por um director.

2. A nomeação do director do canal de televisão cabe à entidade proprietária, com a audição do conselho de redacção.

3. A cessação do exercício de funções do director cabe à entidade proprietária, devendo ser precedida da audição do conselho de redacção.

4. O director da publicação interpreta e executa o estatuto editorial da publicação, dirige e coordena o canal de televisão e assegura a sua programação e edição, bem as funções de representação, para todos os efeitos, perante as autoridades e terceiros.

Artigo 27º

Composição do Conselho de Redacção

1. Os canais de televisão que empreguem jornalistas em número superior a cinco devem ter um conselho de redacção.

2. Nas redacções organizadas em serviços farão parte do conselho os respectivos chefes de serviços.

3. O responsável pela difusão, pela publicidade e pela campanha de promoção poderão ser chamados a participar na reunião com o objectivo de se inteirarem do conteúdo da programação.

4. Ao Conselho de Redacção cabe tratar de todos os assuntos relativos ao tratamento das matérias a serem incluídas e tratadas na programação, organização da parte jornalística da programação, distribuição das tarefas e funções pelos profissionais e apreciação do conteúdo dos direitos de resposta ou rectificação e desempenho das demais funções que lhe sejam atribuídas em colaboração com o director.

CAPÍTULO V

Informação e programação

Artigo 28º

Liberdade de programação

1. O exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação, salvo nos casos contemplados na presente lei, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas.

2. Salvo autorização governamental, a programação dos operadores de televisão feita em canais de cobertura geral é a mesma em todo o território nacional.

Artigo 29º

Aquisição de direitos exclusivos

1. É proibida a aquisição, pelos operadores, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política que revistam interesse público relevante, nomeadamente reuniões dos órgãos partidários, comícios, declarações políticas e comunicados, comemorações de eventos e datas nacionais.

2. Os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos não abrangidos pela previsão do número anterior, mas susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente.

Artigo 30º

Programas proibidos

1. Não é permitida a transmissão de programas pornográficos ou obscenos.

2. Não é permitida a transmissão de programas que incitem à violência, à prática de crimes ou, genericamente, violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

3. A transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de personalidade de crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno.

4. Para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de emissão subsequente às 22 horas.

Artigo 31º

Número de horas de emissão

1. Nenhum operador de televisão pode emitir programas televisivos durante menos de três horas diárias e vinte e uma horas semanais.

2. Para efeitos do presente artigo, não são considerados programas televisivos os seguintes:

- a) As emissões meramente repetitivas;
- b) As emissões que reproduzem imagens fixas;
- c) O tempo de emissão destinado à publicidade.

3. Sempre que um operador de televisão proceda à emissão codificada, é obrigado a fazer emissões em claro, de maneira a cumprir o disposto no número 1 do presente artigo.

Artigo 32º

Serviços noticiosos

As entidades que exercem a actividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais.

Artigo 33º

Identificação e registo de programas

1. Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um registo donde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.

2. Na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela omissão.

3. Todos os programas devem ser gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 dias, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respectiva gravação eventual meio de prova.

Artigo 34º

Divulgação obrigatória

1. São obrigatória, gratuita e integralmente divulgados pelo serviço público de televisão, com o devido relevo de máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da Nacional, pelo Primeiro-Ministro e, nos termos da lei aplicável, os comunicados e as notas oficiosas.

2. Em caso de declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, a obrigação prevista no número anterior recai também sobre os operadores privados de televisão.

CAPÍTULO VI

Publicidade e patrocínio

Artigo 35º

Publicidade

1. São aplicáveis à televisão as normas gerais reguladoras da publicidade comercial e da actividade publicitária.

2. A publicidade de natureza não comercial difundida através da televisão, e, nomeadamente a de carácter institucional ou de interesse colectivo, fica sujeita aos princípios gerais da legislação referida no número 1,

em matéria de identificabilidade, licitude, veracidade, leal concorrência e respeito pela defesa dos direitos do consumidor.

Artigo 36º

Identificação da publicidade

A publicidade difundida através da televisão deve ser facilmente identificável como tal, e claramente separada dos programas, por meios ópticos ou acústicos.

Artigo 37º

Percentagem e inserção de publicidade

1. O tempo de emissão consagrado a publicidade, qualquer que seja a sua natureza, não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diário.

2. O tempo de emissão consagrado às mensagens publicitárias, no interior de um dado período de uma hora, não pode exceder 20%.

3. A percentagem fixada no número 1 pode ser elevada até 20%, no caso de incluir formas de publicidade tais como ofertas directas ao público visando a venda, compra ou aluguer de produtos, bem como a prestação de serviços, desde que o volume das mensagens publicitárias propriamente ditas não exceda os 15%.

Artigo 38º

Restrições à publicidade

É interdita a publicidade, através da televisão:

- a) De produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por lei;
- b) De objectos de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- c) De partidos ou associações políticas e de organizações sindicais, profissionais, religiosas e representativas de actividades económicas ou patronais.

Artigo 39º

Patrocínio

1. Os programas que recolham qualquer financiamento do patrocínio publicitário, devem conter uma referência expressa a tal facto, no seu início e termo, limitada à inserção do nome e logótipo da entidade patrocinadora.

2. O conteúdo e a escolha do momento de emissão dos programas patrocinados não podem ser influenciados pelo patrocinador em moldes que atentem contra a independência editorial da entidade emissora.

3. Os programas patrocinados não devem incitar à compra ou locação de bens ou de serviços do patrocinador ou de terceiros, particularmente através da inserção de referências promocionais específicas.

Artigo 40º

Restrição ao patrocínio

É proibido o patrocínio de programas difundidos através da televisão, quando respeite a telejornais e programas de informação política.

CAPÍTULO VII

Artigo 45º

Direito de antena

Artigo 41º

Definição de tempo de antena

Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular de direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa.

Artigo 42º

Entidades com direito a tempo de antena

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena e de resposta política no serviço público de televisão nos termos da lei.

2. Às organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de televisão nos termos da lei.

3. No serviço público de televisão é garantido um tempo de antena às confissões religiosas distribuído de acordo com a sua representatividade, a definir pelo Governo por Decreto-Regulamentar.

Artigo 43º

Utilização do direito de antena

1. As condições de utilização do tempo de emissão são fixadas pela entidade que gere o serviço público.

2. Os responsáveis pela programação devem organizar com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com a presente lei, planos gerais de respectiva utilização.

3. Os tempos de antena devem anteceder imediatamente os espaços informativos e os serviços ou blocos noticiosos.

4. A utilização do direito de antena não é concedida aos sábados, domingos e feriados nacionais.

5. Na impossibilidade insanável de acordo sobre os planos referidos no número anterior e a requerimento dos interessados, cabe a arbitragem à Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social.

Artigo 44º

Reserva do direito de antena

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar a reserva do tempo de antena a que tenham direito até dez dias antes da transmissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.

2. No caso de programas pré-gravados e prontos para emissão, a entrega deve ser feita até quarenta e oito horas antes da transmissão.

3. Aos titulares de direito de antena são assegurados os indispensáveis meios técnicos para a realização dos respectivos programas em condições de absoluta igualdade.

Direito de antena no período eleitoral

Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral, abrangendo todos os canais generalistas de acesso não condicionado.

CAPÍTULO VIII

Direito de resposta e de rectificação

Artigo 46º

Titularidade e limites

1. O direito de resposta ou de rectificação à emissão de televisão é incluída gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpelações nem interrupções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como titular do direito de resposta ou de rectificação apenas aquele cujo interesse tenha sido efectiva e directamente afectado, o representante legal e os herdeiros.

Artigo 47º

Diligências prévias

1. O titular do direito de resposta ou de rectificação, ou quem legitimamente o represente, para o efeito do seu exercício pode exigir o visionamento do material da emissão em causa e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere, ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado.

2. Após o visionamento do registo referido no número anterior e da obtenção dos esclarecimentos solicitados, é lícito ao titular do direito a opção por uma resposta ou esclarecimentos solicitados, é lícito ao titular do direito a opção por uma resposta ou rectificação, a emitir com o conteúdo e nas demais condições que lhe sejam propostas, ou pelo exercício do direito de resposta.

3. A aceitação pelo titular da resposta ou da rectificação prevista no número anterior faz precluir o exercício do direito.

Artigo 48º

Prazo, forma e conteúdo de resposta ou rectificação

1. O direito de resposta ou de rectificação deve ser exercido nos 20 dias seguintes ao da emissão, mediante carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida, dirigida à entidade emissora, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se indique o teor da resposta ou rectificação pretendida.

2. O conteúdo da resposta ou rectificação não pode conter expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, director da estação emissora ou jornalistas e não exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e tem de ter relação imediata e útil, com as referências que a tiverem provocado.

Artigo 49º

Decisão sobre a transmissão da resposta ou de rectificação

1. A decisão sobre a transmissão da resposta ou da rectificação é tomada no prazo de 72 horas a contar da recepção da carta em que tiver sido formalizado o pedido ou feita a opção pela rectificação e comunicada ao interessado nas 48 horas seguintes.

2. Da decisão da entidade emissora pode o titular do direito de resposta ou de rectificação requerer a intervenção nos termos do presente diploma.

Artigo 50º

Recusa de publicidade da resposta

1. A publicidade da resposta ou rectificação poderá ser recusada:

- a) Quando for intempestiva ou provier de pessoas sem legitimidade;
- b) Quando não tiver relação alguma com os factos referidos na emissão em causa;
- c) Quando contiver expressões ofensivas ou injuriosas para a emissão, director da estação emissora ou jornalistas, excepto se forem empregues o mesmo género de termos ou expressões na emissão difundida anteriormente;
- d) Quando visar terceiros que não foram referidos na emissão a que se pretende responder, criando para eles motivos para o exercício do direito de resposta;
- e) Quando se pretender com a resposta fazer críticas sobre literatura, teatro, cinema, actos desportivos ou inaugurais e sobre obras de natureza científica.

2. A recusa de publicação da resposta será devidamente fundamentada.

Artigo 51º

Intervenção Judicial

1. Se a resposta não for publicada, poderá o interessado no prazo de 30 dias, a partir da data do conhecimento da recusa, requerer ao tribunal da comarca da sede da estação emissora, para que determine a sua publicação.

2. O requerimento deve ser fundamentado e deverá indicar com clareza os motivos da resposta, os erros cometidos, as normas violadas e ser instruído com uma gravação da emissão que motivou o exercício do direito de resposta, bem como o texto da resposta em duplicado datado e devidamente assinado.

Artigo 52º

Processamento judicial

1. O Juiz, recebido o requerimento, ordenará, dentro de quarenta e oito horas, a citação do Director da estação emissora para responder e sustentar as razões da não publicação da resposta.

2. O prazo de resposta é de quarenta e oito horas.

3. O processo será decidido no prazo de oito dias úteis a contar da entrada do requerimento.

4. Na decisão o juiz condenará a estação emissora na obrigatoriedade de emissão da resposta e ainda na sua divulgação numa estação emissora de radiodifusão de maior audiência e noutro periódico de maior circulação, imputando-se todas as despesas à estação emissora.

Artigo 53º

Recurso

Da decisão do Tribunal de Comarca cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 54º

Publicação defeituosa da resposta

1. Se a resposta sair com alguma alteração que lhe deturpe o sentido, em lugar diferente ou em caracteres diversos, o interessado notificará a estação emissora das incorrecções verificadas e da necessidade da sua rectificação a fim de poder inseri-la na emissão seguinte.

2. Se o pedido não for atendido, o interessado procederá como se de recusa de publicação da resposta se tratasse.

Artigo 55º

Transmissão da resposta ou da rectificação

1. A transmissão da resposta ou da rectificação é feita até 72 horas a contar da comunicação do interessado ou do trânsito em julgado da decisão judicial que ordenou a emissão da resposta.

2. Na transmissão da resposta ou da rectificação deve sempre mencionar-se a entidade que a determinou.

3. A resposta ou rectificação é lida por um locutor da entidade emissora e pode incluir componentes audiovisuais sempre que a alegada ofensa tenha utilizado técnica semelhante.

CAPÍTULO IX

Responsabilidade e regime sancionatório

Artigo 56º

Formas de responsabilidade

1. Os operadores de televisão respondem, civil e solidariedade com os responsáveis, pela transmissão de programas previamente gravados, com excepção dos transmitidos ao abrigo do direito de antena.

2. Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídicos penalmente protegidos, perpetrados através da televisão, são punidos nos termos da lei.

3. A transmissão de programas que infrinjam o disposto na presente lei constitui falta disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Artigo 57º

Responsabilidade criminal

1. Pela prática dos crimes referidos no número 2 do artigo anterior respondem:

- a) O Director responsável pela programação ou quem legalmente o substitua nos termos da lei geral;
- b) O produtor ou realizador do programa ou o seu autor;
- c) Os responsáveis pela programação, ou quem os substitua, se não for possível determinar quem é o produtor, realizador ou autor do programa;
- d) Quem tiver determinado a transmissão no caso de emissões não concedidas pelos responsáveis pela programação.

2. Fora da situação prevista na alínea b) do número anterior, os responsáveis pela programação respondem como cúmplices, salvo se provarem o desconhecimento não culposo do programa em que a infracção foi cometida, ou a impossibilidade de, no caso contrário, obstem à sua difusão.

3. Os técnicos ao serviços dos operadores de televisão não são responsáveis pelas emissões a que derem o seu contributo profissional, excepto quando cúmplices do exercício ilegal daquela actividade, ou pela difusão de programas não autorizados pela autoridade competente.

4. Nos casos previstos nos números anteriores, a negligência não é punível.

Artigo 58º

Suspensão do exercício do direito de antena

1. Todo aquele que, no exercício do direito de antena, infrinja o disposto nos números 1 a 3 do artigo 28º é, consoante a gravidade da infracção, punido com a suspensão do exercício do mesmo direito por períodos de 3 a 12 meses, com um mínimo de 6 meses em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. O tribunal competente pode determinar, como acto prévio do julgamento do caso, a suspensão do exercício do direito a tempo de antena.

Artigo 59º

Coimas

1. As infracções às disposições da presente lei não especialmente previstas serão punidas com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00, sem prejuízo de outras sanções acessórias previstas na lei geral das contra -ordenações.

2. Constitui contra -ordenação punível com coima:

- a) De 500.000\$00 a 1.000.000\$00, a inobservância do disposto nos artigos 29º, número 1, 30º, 31º, números 1 e 3 e 60º número 2;
- b) De 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00, a inobservância do disposto no número 5 do artigo 16º, número 2 do artigo 26º, artigo 27º, números 1 a 3 do artigo 28º, artigos 32º e 34º a 38º.

3. O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são da competência da Autoridade Administrativa Independente da Comunicação Social.

Artigo 60º

Difusão da decisão judicial

A requerimento do Ministério Público ou do ofendido, e mediante decisão judicial, a parte decisória das sentenças ou acórdãos condenatórios transitados em julgado por crimes consumados através da televisão, assim como a identidade das partes, é difundida pela entidade emissora.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 61º

Arquivos audiovisuais

1. Os operadores de televisão devem organizar arquivos audiovisuais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2. A cedência e a utilização dos registos referidos no número anterior, bem como dos existentes na entidade concessionária de serviço público de televisão, nos termos da presente lei, são definidas por diploma regulamentar do Governo, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade.

Artigo 62º

Registo dos operadores licenciados e autorizados

1. Do registo dos operadores de televisão devem constar:

- a) Pacto social;
- b) Composição nominativa dos órgãos sociais;
- c) Discriminações das participações de capital em outras empresas de comunicação social;
- d) Identidade do responsável pela programação;
- e) Horário de emissões.

2. Os operadores de televisão estão obrigados a comunicar, dentro do primeiro trimestre de cada ano, ao serviço de registo os elementos referidos no número anterior, para efeitos de registo, bem como a proceder à sua actualização.

3. O serviço de Registo pode, a qualquer momento, efectuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão.

Artigo 63º

Contagem dos tempos de emissão

Os responsáveis pelas estações emissoras de televisão asseguram a contagem dos tempos de antena, de resposta e de réplica, política, para efeitos do presente diploma, dando conhecimento dos respectivos resultados aos interessados.

Artigo 64º

Divulgação dos meios de financiamento

1. Os operadores de televisão são obrigados a publicar, num jornal de expansão nacional e até ao fim do primeiro

semestre de cada ano, o relatório e contas de demonstração dos resultados líquidos, onde se evidencie a fonte dos movimentos financeiros derivados de capitais próprios ou alheios.

2. Os operadores de televisão são obrigados a proceder a auditoria externa das contas.

Artigo 65º

Redes de televisão por cabo

A utilização de redes de televisão por cabo, para uso público, depende da legislação especial que regule:

- a) A delimitação de cada área geográfica objecto de autorização;
- b) As garantias de acesso à rede de distribuição por partes dos operadores de televisão e pelo público em geral;
- c) As condições de apresentação das propostas para instalação e exploração da rede.

Artigo 66º

Entidades autorizadas a captar sinais de televisão

1. A autorização para captação de sinais de radiodifusão e televisão prevista no artigo 37º do regime jurídico geral da Comunicação Social só pode ser concedida a operador de televisão legalmente constituído no estrangeiro ou em Cabo Verde com o objecto na área de comunicação social.

2. A entidade requerente deve fazer a prova que detém os direitos de transmissão concedidos pelos canais de televisão estrangeiros cuja emissão pretende emitir, reemitir, difundir, transmitir ou retransmitir.

3. O pedido é entregue no serviço da comunicação social, sendo instruído com os documentos comprovativos da legal constituição no estrangeiro do operador de televisão ou, em caso de sociedade cabo-verdiana, do seu pacto social, da identidade dos Directores do canal de televisão e dos órgãos sociais, da indicação da sede da empresa e de todos canais de televisão estrangeiros que vão ser objecto de difusão, do horário de funcionamento e da programação e das normas e condições técnicas de operação.

4. As taxas de autorização e de sua renovação são fixadas por Resolução de Conselho de Ministros.

Artigo 67º

Operadores em situação irregular

1. As entidades, actualmente a exercer actividades previstas na presente lei e que não se encontram autorizadas, devem regularizar a sua situação no prazo de um ano a contar da data de publicação deste diploma.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior proceder-se-á ao cancelamento de actividade e à selagem dos respectivos equipamentos.

Aprovada em 28 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução n.º 141/VII/2010

de 16 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n)* do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. António Alberto Mendes Fernandes, PAICV;
2. Felisberto Henrique Carvalho Cardoso, MpD;
3. Antero Teixeira, PAICV;
4. João Carlos Cabral Varela Semedo, MpD;
5. Joanilda Lúcia Silva Alves, PAICV.

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 27 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Julio Lopes Correia*.

Resolução n.º 142/VII/2010

de 16 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n)* do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

É reconhecida a qualidade de beneficiários dos direitos referidos nas alíneas *a)* a *g)* do número 1 do artigo 6º da Lei nº 82/VI/2005, de 12 de Setembro, aos seguintes cidadãos:

1. Alberto Tavares.
2. Benévolo Gomes Monteiro.
3. Francisco José Pais
4. Manuel do Rosário Pereira Silva.

Aprovada em 28 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Julio Lopes Correia*.

Comissão Permanente

Resolução n.º 103/VII/2010

de 16 de Agosto

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 18 e 31 de Julho de 2010.

Artigo segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Alves, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por período compreendido entre 23 de Julho e 01 de Agosto de 2010.

Aprovada em 26 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição n.º 103/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Aristides Raimundo Lima, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boavista, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Élide Maria Mendes Mosso.
2. Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João Lopes do Rosário.
3. Alberto Alves, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Cristalina Maria Domingos Feijóo Pereira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 26 de Julho de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 5/2010

de 16 de Agosto

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), foi criado pelo Decreto-Lei n.º 51/94, de 22 de Agosto. Os seus estatutos foram aprovados pelo mesmo Decreto-Lei.

Entretanto, volvidos mais de quinze anos sobre a aprovação dos estatutos do IEFP constata-se que os mesmos se encontram desactualizados, quer no que concerne à realidade prática, quer no tocante à realidade normativa. Isto porque, com os avanços entretanto conseguidos no País a nível político, socioeconómico e tecnológico, são outros os desafios que se colocam a nível do emprego, formação, profissional e empreendedorismo. Para além disso, com a aprovação do Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos, pela Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, são necessários novos estatutos conformes com a disciplina estabelecida na citada lei.

Estando em curso o processo de reestruturação do IEFP, os presentes estatutos inserem-se nesse processo, tendo como desiderato traduzir, a nível normativo, as estratégias e opções nele adoptadas, assim como adaptá-los à Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março.

Assim:

Ao abrigo do disposto na 2ª parte do n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pela alínea *b*) do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os novos Estatutos do Instituto do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado IEFP, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pela Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social.

Artigo 2º

Revogação

São revogadas todas as disposições do Decreto-Lei n.º 51/94, de 22 de Agosto, que dizem respeito ao Estatutos do IEFP.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 4 de Agosto de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Agosto de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

**ESTATUTOS DO INSTITUTO DO EMPREGO
E FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, abreviadamente designado por IEFP, é uma pessoa colectiva pública, com natureza institucional e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Regime jurídico

O IEFP rege-se pelo disposto no Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, nos presentes estatutos e regulamentos internos.

Artigo 3º

Missão e atribuições

1. O IEFP é a entidade pública nacional de execução das políticas e medidas de promoção do emprego, empreendedorismo e formação profissional.

2. O IEFP tem por missão garantir, através da sua estrutura central e serviços descentralizados, e em parceria com outras instituições públicas e privadas, a promoção e execução das acções de formação profissional para satisfazer as necessidades do mercado de trabalho, contribuindo para a promoção do emprego digno, qualificação relevante e atitude empreendedora, visando autonomia individual e a prosperidade colectiva.

3. São atribuições do IEFP:

- a) Promover a qualificação profissional da população, através da oferta de formação profissional, inicial e contínua, certificadas e relevantes para a modernização da economia;
- b) Contribuir para a promoção e incentivo das entidades privadas acreditadas para a realização de acções de formação profissional que se revelem adequadas às necessidades das pessoas e à modernização do tecido económico;
- c) Contribuir para a definição, concepção e avaliação das políticas e medidas para os sectores do emprego, da formação profissional e do empreendedorismo;
- d) Contribuir para o ajustamento entre a oferta e a procura de emprego, através da participação na organização do mercado de emprego;
- e) Promover a informação, a orientação profissional e o aumento da qualificação com vista ao auto emprego e à inserção no mercado de trabalho;

- f) Promover a capacitação do sector privado, em articulação com as organizações socioprofissionais, no sentido do fomento do empreendedorismo;
- g) Apoiar as entidades públicas e privadas na organização do dossier técnico com vista à sua acreditação como entidades formadoras;
- h) Aprovar os processos de certificação dos cursos de formação profissional;
- i) Articular, com o Sistema Nacional de Qualificação, as acções de promoção, desenvolvimento e integração das ofertas de formação, através do Catálogo Nacional de Qualificações e do processo de Reconhecimento Validação e Certificação de Competências;
- j) Assegurar e coordenar os trabalhos da Comissão de Equivalências para a formação profissional, em articulação com outras instituições com competências nessa área;
- k) Participar na regulação do sistema do emprego e formação profissional, propondo medidas legislativas e regulamentares pertinentes;
- l) Promover ofertas de formação profissional competitivas de modo a responder às exigências de migração profissional e circular;
- m) Desenvolver relações de parceria com instituições congéneres dos países de acolhimento da emigração cabo-verdiana;
- n) Participar na coordenação das actividades de cooperação técnica desenvolvidas com organizações nacionais e internacionais e países estrangeiros nos domínios da formação profissional emprego e empreendedorismo;
- o) Cooperar, no domínio das respectivas atribuições, com os parceiros sociais, organizações não governamentais, organizações representativas das classes, instituições de formação profissional privadas, tendo em vista uma intervenção articulada, conducente à eficiência do sector;
- p) Cooperar, no domínio das respectivas atribuições, com departamentos governamentais competentes.

Artigo 4º

Sede, jurisdição e serviços desconcentrados

1. O IEFP tem a sua sede na cidade da Praia e exerce a sua actividade em todo o território nacional.
2. São serviços desconcentrados do IEFP os Centros de Emprego e Formação Profissional.
3. Por deliberação do Conselho de Administração, homologada por despacho do membro do Governo que exerce a superintendência sobre o IEFP, é definido o âmbito territorial de cada um dos Centros de Emprego e Formação Profissional.

CAPITULO II

Órgãos e estruturação interna

Secção I

Princípios gerais

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos do IEFP:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Técnico;
- d) O Conselho Consultivo.

Artigo 6º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do Presidente e dos membros do Conselho de Administração é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP.

Secção II

Presidente

Artigo 7º

Nomeação

O Presidente é provido no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP.

Artigo 8º

Competência

1. O Presidente do IEFP é o órgão executivo singular ao qual compete gerir o instituto, designadamente:

- a) Assegurar a gestão correcta, a orientação e a coordenação das actividades;
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete, ainda, ao Presidente do IEFP:

- a) Presidir o Conselho de Administração;
- b) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho de Administração;
- c) Representar o IEFP em juízo e fora dele, podendo constituir procurador bastante ou mandatário sempre que o julgue conveniente ou a lei o exija;
- d) Superintender, coordenar, dirigir e fiscalizar as actividades, serviços, pessoal e demais recursos do IEFP, velando pelo seu bom e eficaz funcionamento;

- e) Orientar e coordenar a actividade interna do IEFP e prover em todo o que for necessário para a conservação e gestão do seu património;
- f) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração;
- g) Exercer a acção disciplinar;
- h) Nomear, contratar, promover, transferir e rescindir contratos de pessoal nos termos legais;
- i) Decidir sobre todos os assuntos relativos ao IEFP e que não sejam de competência de qualquer outro órgão;
- j) Exercer as demais competências e atribuições que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentadas e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais devem, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião seguinte.

4. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração por ele designado, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 9º

Natureza

O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial encarregue de assegurar a planificação, a orientação, a coordenação, o seguimento e avaliação das actividades do IEFP.

Artigo 10º

Composição e nomeação

O Conselho de Administração é composto pelo Presidente do IEFP e por mais 2 (dois) membros, sendo um executivo e outro não executivo e são providos no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

Artigo 11º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e a actividade do IEFP;
- b) Fixar objectivos e metas e controlar os resultados;
- c) Aprovar os regulamentos necessários a organização e funcionamento do IEFP;
- d) Autorizar a celebração de acordos de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

- e) Aprovar e submeter à homologação da entidade que exerce a superintendência o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades, tendo em conta as políticas definidas para o sector do emprego e formação profissional;
- f) Propor ao Governo medidas de política que fomentem o emprego, o empreendedorismo e a formação profissional;
- g) Aprovar e submeter as contas ao Tribunal de Contas;
- h) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente.

2. O Conselho de Administração pode delegar as competências previstas nas alíneas do número anterior em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

Artigo 12º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. O Conselho de Administração pode delegar, com faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros e nos dirigentes dos serviços, as competências que lhe estejam atribuídas, devendo fixar expressamente os respectivos limites.

3. O Conselho de Administração pode distribuir entre os seus membros, sob proposta do presidente, a gestão de áreas de actuação do IEFP.

4. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros.

5. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

6. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho de Administração, com direito à palavra, mas sem direito a voto, os Coordenadores das Unidades de Gestão do IEFP, investigadores e técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

7. É lavrada acta de cada reunião na qual consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

Secção IV

Conselho Técnico

Artigo 13º

Natureza

O Conselho Técnico é um órgão consultivo de coordenação técnica horizontal e que actua, enquanto instrumento técnico, para a adequada operacionalização do programa de actividades do IEFP.

Artigo 14º

Composição

O Conselho Técnico é composto:

- a) Pelo Presidente do IEFP, que preside; e
- b) Pelos Coordenadores das Unidades de Gestão do IEFP.

Artigo 15º

Competência

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Programar, harmonizar e acompanhar as actividades técnicas do IEFP e controlar os respectivos resultados;
- b) Emitir parecer sobre os assuntos de natureza técnica solicitados pelo Conselho de Administração.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação.

Secção V

Conselho Consultivo

Artigo 17º

Natureza

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das políticas de emprego, formação profissional e empreendedorismo, bem como das linhas gerais de actuação da IEFP.

Artigo 18º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto:

- a) Pelo Presidente do IEFP;
- b) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- c) Um representante do Ministério da Educação;
- d) Um representante do Ministério da Juventude;
- e) Dois Representantes das Câmaras do Comercio;
- f) Um representante da Plataforma das ONG.

2. Os membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades que representam, a solicitação do IEFP.

3. As duas entidades referidas na alínea e) do n.º1 são escolhidas pelo Conselho de Administração do IEFP.

4. A presidência do Conselho Consultivo é rotativa, alternando-se entre representantes do sector público e do sector privado, sendo a primeira presidência assegurada pelo Presidente do Conselho de Administração do IEFP.

Artigo 19º

Competência

1. Compete ao Conselho Consultivo propor políticas e medidas de política em matéria de emprego, formação profissional e empreendedorismo.

2. Com ao Conselho Consultivo emitir parecer designadamente sobre:

- a) As linhas gerais do plano de actividades e orçamento do IEFP;
- b) O relatório de actividades anual;
- c) Sobre todas as questões respeitantes às atribuições da instituição, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração.

Artigo 20º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se 3 (três) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, por iniciativa própria ou mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para o esclarecimento dos assuntos em apreciação.

Secção V

Serviços

Artigo 21º

Serviços

1. O IEFP dispõe dos serviços e departamentos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no número anterior são aprovados por portaria do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP.

CAPITULO III

Superintendência

Artigo 22º

Superintendência

1. O IEFP está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pelas áreas do emprego e formação profissional.

2. O membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP pode dirigir orientações, emitir directivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes do IEFP sobre

os objectivos a atingir na gestão e sobre as prioridades a adoptar na respectiva prossecução e exercer as demais competências de superintendência previstas na lei.

3. O poder de superintendência compreende designadamente:

- a) O poder de definir os objectivos básicos a prosseguir pelo Instituto, nomeadamente no quadro da preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;
- b) O poder de ordenar inspecções ou inquéritos ao funcionamento do Instituto ou a certos aspectos deste, sempre que isso se mostre necessário e útil e independentemente da existência de indícios de irregularidades;
- c) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do Instituto;
- d) O poder de autorizar ou aprovar:
 - i) Os planos de investimentos e respectivos planos de financiamento,
 - ii) Os orçamentos anuais de exploração, de investimentos e financeiros, bem como as respectivas actualizações;
 - iii) Os documentos relativos à prestação de contas;
 - iv) As dotações e outras verbas a conceder pelo Orçamento do Estado;
 - v) Homologação de taxas, emolumentos e outras receitas;
 - vi) Os contratos-programa e os contratos de gestão;
 - vii) O regulamento interno da orgânica do IEFP e os instrumentos de gestão de pessoal;
 - viii) Os demais actos que nos termos da legislação aplicável necessitam de aprovação da entidade de superintendência.

CAPITULO IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 23º

Regime Financeiro

1. A gestão financeira do IEFP rege-se pelas normas da contabilidade pública.

2. O IEFP utiliza os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano anual e plurianual;
- b) O orçamento;
- c) O relatório anual de actividades.

Artigo 24º

Receitas

Constituem receitas do IEFP:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;

- b) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras, ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamento, aprovação e outros actos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- g) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;
- h) Os saldos das contas da gerência;
- i) As importâncias provenientes de empréstimos a curto, médio e longo prazo, que tenha sido autorizado a contrair, para a realização das suas atribuições;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que lhe tenham sido atribuídas por lei, acto ou por contrato.

Artigo 25º

Despesas

Constituem despesas do IEFP as que resultem do exercício das suas atribuições e competências, designadamente os encargos com a política de emprego, formação, profissional e empreendedorismo, os encargos de funcionamento dos serviços centrais e desconcentrados e as immobilizações financeiras, corpóreas e incorpóreas.

Artigo 26º

Património

O património do IEFP é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade

Artigo 27º

Controlo Financeiro e Prestação de Contas

A actividade financeira do IEFP está sujeita à fiscalização dos serviços de inspecção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo, através da superintendência.

Artigo 28º

Fiscalização do Tribunal de contas

O IEFP está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas nos termos da legislação competente.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 29º

Regime jurídico do pessoal

O pessoal do IEFP está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, previsto no Código Laboral Cabo-verdiano, com as especificidades decorrentes dos presentes estatutos e do diploma que os aprova.

Artigo 30º

Instrumentos de Gestão de Pessoal

1. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do pessoal do IEFP é aprovado por portaria da entidade de superintendência, mediante proposta do Conselho de Administração.

2. Os outros instrumentos de gestão de pessoal nomeadamente, a política de formação e o sistema de avaliação do desempenho são aprovados por deliberação do Conselho de Administração do IEFP.

A Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, *Maria Madalena Brito Neves*

Decreto nº 10/2010

de 16 de Agosto

Ante o imperativo de se cumprir todas as formalidades constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna da Convenção sobre Protecção Social dos trabalhadores da República de Cabo Verde e da República de Angola, assinado em Luanda a 5 de Dezembro de 2008;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203º e alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, a Convenção sobre Protecção Social dos trabalhadores da República de Cabo Verde e da República de Angola, assinado em Luanda a 5 de Dezembro de 2008, redigido em dois exemplares originais igualmente válidos, em língua portuguesa, constante em anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a referida Convenção produz efeitos conforme o que nela se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Maria Madalena Brito Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**CONVENÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO SOCIAL
DOS TRABALHADORES DA REPÚBLICA
DE CABO VERDE E DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

O Governo da Republica de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, adiante designados Partes Contratantes”;

Desejosos de aprofundar e regular as relações entre os dois Estados no domínio de Segurança Social;

e reconhecendo os laços de amizade que os unem;

Decidirem concluir a presente Convenção, acordando o seguinte:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Definições)

1. Para efeitos de aplicação da presente Convenção considera-se o seguinte:

a) O termo “território” designa:

- Relativamente a República de Angola. Todo o território da República de Angola
- Relativamente a República de Cabo Verde: o conjunto das Ilhas que formam o território da República de Cabo Verde.

b) O termo “legislação” designa as leis, os decretos, os regulamentos e demais disposições legais, existentes ou futuras, respeitantes aos regimes de segurança social referidos no artigo 2º. da presente Convenção:

c) O termo “nacionais” designa as pessoas consideradas como tal pela legislação das Partes Contratantes;

d) O termo “trabalhador” designa todas as pessoas abrangidas pelo regime de segurança social referido no artigo 2º, da presente Convenção;

e) O termo “autoridade competente”, designa, em relação a cada Parte Contratante, o ministro, os ministros ou qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da legislação a que se refere o artigo 2º;

f) O termo “instituição” designa o organismo ou autoridade responsável pela aplicação, total ou parcial, da legislação em vigor numa das Partes Contratantes;

g) O termo “instituição competente” designa a instituição relativamente a qual a pessoa tem ou teria direito as prestações se residisse no território da Parte Contratante onde esta instituição se encontra;

h) O termo “residência” se digna a residência habitual;

i) O termo “instituição do lugar de residência” designa a instituição com poderes para conceder

as prestações no lugar onde o interessado reside, nos termos da legislação aplicada por essa instituição ou, se tal instituição não existir, a instituição designada pela autoridade competente da Parte Contratante em causa;

j) O termo “membro da família” designa qualquer pessoa definida ou reconhecida como membro do agregado familiar pela legislação, nos termos da qual, as prestações são devidas: todavia, se esta legislação só considerar como membros do agregado familiar as pessoas que vivam em comunhão de habitação com o trabalhador, tal condição, para efeito de aplicação da presente Convenção, considera-se satisfeita quando essas pessoas estiverem principalmente a cargo do trabalhador;

k) O termo “sobrevivente” designa qualquer pessoa definida como tal pela legislação nos termos da qual as prestações são devidas: todavia, se esta legislação só considerar como sobreviventes as pessoas que viviam em comunhão de habitação com o trabalhador falecido, tal condição, para efeito de aplicação da presente Convenção, considera-se satisfeita quando essas pessoas estavam principalmente a cargo do trabalhador;

l) O termo “períodos de seguro” designa os períodos de contribuição, de emprego ou de actividade não assalariada definidos ou considerados como períodos de seguro pela legislação nos termos da qual foram cumpridos bem como quaisquer períodos equiparados, na medida em que sejam considerados por essa legislação como equivalentes a períodos de seguro;

m) Os termos “prestações” e “pensões” designam as prestações, pensões ou rendas, incluindo os elementos que as complementam, assim como as melhorias, acréscimos de actualização ou subsídios suplementares e as prestações em capital que as substituam;

n) Os demais termos ou expressões usados na presente Convenção têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2º.

(Âmbito de Aplicação Material)

1. A presente Convenção aplica-se:

A) Em Angola, as legislações relativas:

Ao regime geral da protecção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria relativamente as eventualidades de maternidade, velhice, morte e prestações familiares.

B) Em Cabo Verde, as legislações relativas:

a) ao regime geral de previdência social dos trabalhadores, por conta de outrem e por conta própria, relativamente as prestações

nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adopção, invalidez, velhice, morte e prestações familiares;

b) ao regime de pensão social.

2. A presente Convenção aplicar-se-á igualmente a todas as disposições legais que no futuro modifiquem, alterem ou complementem as legislações referidas no nº 1 do presente artigo.

3. Todavia apenas se aplica:

a) Aos actos legislativos que estabelecem um novo ramo de segurança social, quando as Partes Contratantes acordarem neste sentido;

b) Aos actos legislativos que em cada uma das Partes Contratantes estendam a legislação vigente a novas categorias de beneficiários, se não houver oposição a esse respeito da outra Parte.

4. As disposições da presente Convenção não se aplicam:

Aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislações ou acordos especiais.

Artigo 3º.

(Âmbito de Aplicação Pessoal)

As disposições da presente Convenção aplicam-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações referidas no artigo 2º, bem como a seus familiares e dependentes legais.

Artigo 4º.

(Princípio de Igualdade de Tratamento)

Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, os trabalhadores referidos no artigo anterior, bem como seus familiares que residam no território de uma das Partes Contratantes, estão sujeitos as obrigações e beneficiam dos direitos da legislação dessa Parte, nas mesmas condições de que gozam os trabalhadores nacionais desta última Parte.

Artigo 5º.

(Supressão das Cláusulas de Residência)

1. Salvo disposição em contrário na presente Convenção, as prestações pecuniárias concedidas ao abrigo das legislações de uma Parte Contratante não podem sofrer redução, modificação, suspensão ou retenção pelo facto do beneficiário residir no território da outra Parte.

2. As prestações previstas no nº 1 do presente artigo devidas por uma das Partes Contratantes em decorrência da aplicação da presente Convenção, serão efectivadas aos beneficiários, mesmo que estes residam no território da outra Parte ou de um terceiro Estado.

Artigo 6º.

(Regras Anti-Cúmulo)

As disposições da presente Convenção não podem conferir nem manter o direito a beneficiar, nos termos das legislações das Partes Contratantes, de várias prestações

da mesma natureza que respeitem ao mesmo período de seguro obrigatório. Todavia, esta disposição não se aplica as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência que sejam liquidadas nos termos do disposto nos artigos 19º e 20º da presente Convenção.

2. As cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas na legislação de uma Parte no caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos ou pelo facto do exercício de uma actividade profissional, são oponíveis ao beneficiário, ainda que se trate de prestações adquiridas ao abrigo da legislação da outra Parte Contratante ou os rendimentos obtidos ou de uma actividade profissional exercida no território desta última Parte.

TITULO II

(DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL)

Artigo 7º

(Regra geral)

Os trabalhadores, aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção, estão sujeitos a legislação dessa Parte mesmo que residam ou que a empresa ou entidade patronal que as emprega tenha a sua sede ou domicílio no território da outra Parte Contratante.

Artigo 8º

(Excepções)

1. O princípio estabelecido no artigo anterior admite as seguintes excepções:

a) O trabalhador que exerça uma actividade assalariada no território de uma Parte Contratante ao serviço de uma empresa, de que normalmente depende, e que for destacado por essa empresa para o território da outra Parte para aí efectuar um trabalho de carácter temporário, continua sujeito a legislação da primeira Parte como se estivesse ocupado no seu território, pelo período máximo previsto por cada Parte Contratante.

b) Se, por circunstâncias imprevisíveis, a duração do trabalho a ser realizado exceder o período inicialmente previsto, a legislação da primeira Parte continuará a ser aplicada durante um novo período de prorrogação, sob a condição de acordo prévio da autoridade competente da segunda Parte Contratante.

c) O trabalhador que faça parte da equipagem ou da tripulação de uma empresa que efectue por conta de outrem, transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias, por via área ou navegável, ou que faça parte do pessoal de uma empresa de pesca marítima e que tenha sede no território de uma Parte Contratante, está sujeito a legislação desta, seja qual for a Parte em cujo território resida;

d) Não obstante o disposto na alínea anterior, se a empresa possuir no território da outra Parte

Contratante uma representação permanente, os trabalhadores ocupados por esta estão sujeitos a legislação da Parte em cujo território se encontre a representação.

2. O trabalhador que esteja ocupado com a carga, descarga, reparações ou inspeção a bordo de um navio pertencente a uma empresa que tenha sede no território de uma das Partes Contratantes, e que não integre a respectiva tripulação, durante a permanência do navio no porto da outra Parte, fica sujeito a legislação da Parte Contratante a cujo território pertença o porto.

3. Os membros do pessoal das missões diplomáticas ou postos consulares das Partes Contratantes, reger-se-ão pelo estabelecido na Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, e sobre Relações Consulares de 24 de Abril de 1963.

Artigo 9º

(Normas Excepcionais)

As autoridades competentes das Partes Contratantes ou os organismos por elas designados podem estabelecer, de comum acordo, excepções ao disposto nos artigos 8º e 9º da presente Convenção, no interesse de determinados trabalhadores ou grupos de trabalhadores.

TÍTULO III

(DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES)

CAPÍTULO I

(Doença e Maternidade)

Artigo 10º

(Totalização dos Períodos de Seguro)

Para aquisição, conservação ou recuperação do direito às prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito, sucessiva ou alternadamente, à legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de cada uma das Partes são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

Artigo 11º

(Residência fora do Território do Estado Competente)

1. O trabalhador que resida no território da Parte Contratante que não seja a do Estado competente e que preencha as condições exigidas pela legislação deste Estado para ter direito as prestações de doença e maternidade, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 11º, beneficia das prestações no país de residência nos termos do disposto no artigo 16º da presente Convenção.

2. Quando a pessoa a que se refere o número anterior careça de cuidados de saúde que não possam ser dispensados em serviços ou estabelecimentos de saúde do país de residência, cabe a instituição competente, nos termos da legislação que lhe aplicável, a concessão dos referidos cuidados.

3. O disposto nos números 1 e 2 do presente artigo aplica-se aos membros da família do trabalhador.

Artigo 12º

(Estada Fora do Território do Estado Competente)

1. O trabalhador que reúna as condições exigidas pela legislação de uma Parte Contratante para ter direito as prestações, quando o seu estado de saúde requeira prestação de forma imediata, beneficia, por ocasião de uma estada no território da outra Parte, das prestações nos termos do disposto no artigo 16º da presente Convenção e nas mesmas condições dos trabalhadores nacionais desta última Parte.

2. O disposto no número 1 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

Artigo 13º

(Regresso ou Transferência de Residência para o Estado da Nacionalidade)

1. O trabalhador admitido ao benefício das prestações a cargo da instituição de uma Parte Contratante, conserva este direito, nos termos do artigo 16º, quando regressar ao território em que reside ou transfere a residência para o território da Parte de que é nacional. Todavia, antes do regresso ou da transferência, o trabalhador deve obter autorização da instituição competente, que só poderá recusá-la se se considerar que a deslocação compromete o seu estado de saúde ou a continuação do tratamento médico.

2. O disposto no número 1 aplica-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador.

Artigo 14º

(Titulares de Pensões)

1. O titular de pensões devidas nos termos da legislação de ambas as Partes Contratantes que tenha direito as prestações em espécie, nos termos da legislação da Parte em cujo território reside, beneficia dessas prestações, bem como os membros da sua família, a cargo da instituição do lugar de residência, como se fosse titular de uma pensão devida unicamente nos termos da legislação desta última Parte.

2. O titular de uma pensão devida nos termos da legislação de uma Parte Contratante que resida no território da outra Parte beneficia, bem como os membros da sua família, das prestações em espécie a que tem direito, nos termos da legislação da primeira Parte, ou a que teria direito se residisse no seu território, concedidas pela instituição do lugar da residência, nos termos da legislação por ela aplicada.

3. O titular de uma pensão devida nos termos da legislação de uma Parte Contratante que tenha o direito as prestações em espécie nos termos da legislação dessa Parte, beneficia dessas prestações, bem como os membros da sua família, durante uma estada no território da outra Parte, em caso de necessidade imediata de cuidados de saúde prestados pela instituição do lugar de estadia, segundo as disposições legais que esta aplica e a cargo da Instituição Competente.

Artigo 15º

(Concessão e Reembolso das Prestações)

Nos casos previstos nos artigos 12º a 14º da presente Convenção:

- a) As prestações em espécie são concedidas, por conta da Instituição Competente, pela instituição do lugar de estada ou da residência do trabalhador, nos termos da legislação por ela aplicada, no que respeita á extensão e as modalidades de concessão das prestações. Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação aplicada pela instituição competente;
- b) As prestações pecuniárias são concedidas directamente aos beneficiários pela instituição competente nos termos da legislação por ela aplicada.

2. As prestações em espécie concedidas nos termos do disposto nos artigos 12º a 14º e nos números 2 e 3 do artigo 15º, são reembolsadas pela instituição competente ou pela instituição de residência conforme for o caso, á instituição que as concedeu, na forma determinada no acordo administrativo previsto no artigo 32º da presente Convenção.

Artigo 16º.

(Cumulação do Direito às Prestações por Doença e Maternidade)

No caso de a aplicação do presente capítulo conferir a um trabalhador ou um membro da sua família o direito ao benefício das prestações por doença ou por maternidade ao abrigo das legislações das duas Partes Contratantes, é aplicada a legislação da Parte em cujo território ocorreu o evento.

Artigo 17º

(Prestações em Espécie de Grande Montante)

Nas situações para as quais vier a ser fixada a modalidade de reembolso por custos efectivos, a concessão de prótese, de grande aparelhagem e prestações em espécie de grandes montantes, cuja lista figurará no acordo administrativo previsto no artigo 32º da presente Convenção, depende, excepto nos casos de urgência, de autorização da instituição competente.

CAPITULO II

Invalidez, velhice e morte

Artigo 18º.

(Totalização dos períodos de seguro)

1. Para aquisição, manutenção ou recuperação do direito as prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito, sucessiva ou alternadamente, a legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de cada Parte são totalizados, se necessários, desde que não se sobreponham.

2. Se a legislação de cada Parte Contratante fizer depender a concessão de determinadas prestações da

condição de os períodos de seguro haverem sido cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial de segurança social, apenas são tidos em conta para a concessão dessas prestações, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo de um regime especial correspondente da outra Parte ou, na sua falta, os períodos cumpridos na mesma profissão ao abrigo de outros regimes dessa parte, desde que não se sobreponham.

3. Para efeitos da aplicação do número 1 do presente artigo, são tidos em conta os períodos de seguro da legislação de uma Parte Contratante, que não seja uma das legislações referidas no artigo 2º, desde que tenham sido considerados como períodos de seguro nos termos de uma legislação abrangida pela presente Convenção.

Artigo 19º

(Cálculo das Pensões)

1. A instituição competente de cada Parte Contratante determina se o interessado preenche as condições exigidas para ter direito as prestações, tendo em conta, se necessário, o disposto no artigo 18º.

2. No caso de o interessado preencher tais condições, aquela instituição calcula o montante da prestação nos termos da legislação aplicada, directa e exclusivamente em função dos períodos cumpridos nos termos dessa legislação.

3. Se a soma das prestações a pagar pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes não atingir o montante mínimo estabelecido pela legislação da Parte em cujo território reside o interessado, este tem direito, durante o período que aí residir, a um complemento igual a diferença até à concorrência daquele montante a cargo da instituição competente do país de residência.

CAPITULO III

Regime não Contributivo

Artigo 20º

(Concessão das Prestações)

1 Os nacionais das duas Partes Contratantes residentes legalmente no território da outra Parte têm direito a uma pensão social nas condições e termos previstos na legislação de cada uma das Partes Contratantes.

2. As prestações a que se refere o número 1 apenas são concedidas enquanto o interessado residir no território da Parte Contratante onde se situa a Instituição Competente.

CAPÍTULO IV

Prestações familiares

Artigo 21º

(Totalizações dos períodos de seguro)

Para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito as prestações, se um trabalhador tiver estado sujeito, sucessiva ou alternadamente, a legislação das duas Partes Contratantes, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada uma das Partes são totalizados, se necessário, desde que não se sobreponham.

Artigo 22º

(Concessão de prestações familiares)

1. O trabalhador sujeito à legislação de uma Parte Contratante tem direito, em relação aos membros da sua família que residam no território da outra Parte, as prestações familiares previstas na legislação da primeira Parte corno se residissem no território dessa Parte, desde que estejam preenchidas as condições para a respectiva atribuição.

2. O disposto no número 1 aplica-se, por analogia, aos titulares de pensão.

3. Se as prestações familiares não forem destinadas ao sustento dos membros da família pela pessoa que a elas tem direito, a instituição competente concede as referidas prestações, com efeito liberatório, à pessoa singular ou colectiva que efectivamente tiver a cargo os descendentes, mediante pedido devidamente justificado.

Artigo 23º

(Não Cumulação)

Se no decurso do mesmo período e relativamente ao mesmo membro da família, forem devidas prestações nos termos das legislações de ambas as Partes Contratantes, apenas são liquidadas as prestações concedidas ao abrigo da legislação da Parte em cujo território residir o membro da família.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 24º

(Cooperação das Autoridades Competentes e das Instituições)

1. As autoridades competentes das duas Partes Contratantes:

- a) Celebram os acordos administrativos necessários a aplicação da presente Convenção;
- b) Comunicam sobre as medidas adoptadas internamente para a aplicação da presente Convenção;
- c) Comunicam entre si sobre as informações relativas às modificações das respectivas legislações susceptíveis de afectar a aplicação da presente Convenção;
- d) Designam os respectivos organismos de ligação e estabelecem as suas atribuições.

2. Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades e as instituições das duas Partes Contratantes prestam-se mutuamente os bons officios, bem como a colaboração técnica e administrativa necessária, como se se tratasse da aplicação da própria legislação.

3. Para efeitos da aplicação das disposições da presente Convenção, as autoridades competentes ou as instituições das duas Partes Contratantes podem comunicar directamente entre si, bem como as pessoas interessadas ou os seus representantes.

Artigo 25º

(Isenções ou Reduções de Taxas e Dispensa do Visto de Legalização)

1. O benefício das isenções ou reduções de taxas, selos, emolumentos notariais ou de registo, previsto na legislação de uma Parte Contratante em relação a quaisquer actos ou documentos a apresentar em aplicação da legislação dessa Parte, aplica-se a quaisquer actos e documentos análogos que forem apresentados nos termos da legislação da outra Parte ou das disposições da presente Convenção.

2. Os actos e documentos a apresentar para efeitos da aplicação da presente Convenção são dispensados do visto de legalização das autoridades diplomáticas e consulares.

Artigo 26º

(Apresentação de Pedidos, Declarações ou Recursos)

Os pedidos, declarações ou recursos que deveriam ter sido apresentados nos termos da legislação de uma Parte Contratante, num determinado prazo a uma autoridade, instituição ou órgão Jurisdicional dessa Parte, são admissíveis se forem apresentados no mesmo prazo a uma autoridade, instituição ou outro organismo correspondente da outra Parte nesse caso, a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional que tenha recebido o pedido, declaração ou recurso transmite-o sem demora a autoridade, instituição ou órgão jurisdicional competente da primeira Parte.

Artigo 27º

(Transferência de uma Parte Contratante para a outra de quantias devidas em aplicação da Convenção)

1. As instituições de uma Parte Contratante que, nos termos das disposições da presente Convenção sejam devedoras de prestações pecuniárias a beneficiários que se encontrem no território da outra Parte, desoneram-se validamente do encargo daquelas prestações na moeda da primeira Parte.

2. As quantias devidas a instituições situadas no território de uma Parte Contratante devem ser liquidadas na moeda desta Parte.

Artigo 28º

(Resolução de Diferendos)

1. Qualquer diferendo que venha a surgir entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção será objecto de negociações directas entre as autoridades competentes das Partes com vista à sua resolução por comum acordo, em conformidade com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção.

2. Se o conflito não puder ser assim resolvido dentro de seis meses a contar do começo das negociações, será submetido a uma comissão arbitral, cuja composição, bem como a forma do processo a seguir serão determinadas de comum acordo entre as Partes Contratantes.

A Comissão arbitral deverá resolver o conflito de harmonia com os princípios fundamentais e o espírito da presente Convenção.

3. As decisões por ela tomadas são obrigatórias e definitivas.

Artigo 29º

(Direito das Instituições Devedoras Contra terceiros Responsáveis)

Se nos termos da legislação de uma Parte Contratante, uma pessoa beneficiar de prestações em resultado de um dano sofrido por factos ocorridos no território da outra Parte, os eventuais direitos da instituição devedora contra o terceiro responsável pela reparação do dano são regulados nos termos seguintes:

- a) Quando a instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação por ela aplicada, nos direitos do beneficiário contra o terceiro, cada Parte reconhece tal sub-rogação;
- b) Quando a instituição devedora tiver um direito director contra terceiro, cada Parte reconhecerá esse direito.

Artigo 30º

(Compensações de Adiantamento)

1. Quando uma instituição de uma Parte Contratante tenha pago adiantamento ao titular das prestações, tal instituição ou, a pedido desta, a instituição competente da outra Parte pode deduzir esse adiantamento nos pagamentos a que o titular tenha direito.

2. Quando o titular tenha sido admitido ao benefício de prestações de assistência ou de natureza não contributiva de uma Parte Contratante, no decurso de um período em relação ao qual contra direito a prestações pecuniárias de um regime contributivo da outra Parte, os montantes das prestações desse regime são reduzidos pela instituição devedora a pedido da instituição que concedeu aquelas prestações e por conta desta.

3. A redução efectua-se em conformidade com a legislação aplicável a instituição devedora das prestações pecuniárias do regime contributivo, até à concorrência do montante das prestações concedidas a título de assistência ou do regime não contributivo.

Artigo 31º

(Cobrança de Contribuições)

1. A cobrança das contribuições devidas a uma instituição de uma das Partes Contratantes pode ser efectuada no território da outra Parte pelo processo e com as garantias e privilégios aplicáveis as cobranças das contribuições devidas a uma instituição correspondente da última Parte.

2. As modalidades de aplicação deste artigo podem ser fixadas por acordo administrativo.

Artigo 32º

(Disposições transitórias e finais)

1. A presente Convenção não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer tipo de seguro cumprido nos termos da legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor da presente Convenção, é tomado em consideração para a determinação do direito às prestações, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto o n.º 1 do presente artigo, é devida uma prestação nos termos da presente Convenção, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor.

4. As pensões de sobrevivência que não tenham sido atribuídas antes da data da entrada em vigor da presente Convenção por não se encontrarem completados os respectivos requisitos, poderão ser requeridas de novo pelos interessados, tendo em conta as disposições desta Convenção.

5. As prestações previstas nas legislações das Partes Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação do número anterior, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção.

6. No caso do pedido a ser apresentado após o termo desse prazo, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito, é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação das disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

Artigo 33º

(Duração e denúncia)

1. A presente Convenção tem a duração de um (1) ano e é renovada tacitamente todos os anos por iguais períodos.

2. A Convenção pode ser denunciada por qualquer das Partes Contratantes. A notificação da denúncia à outra Parte deve ser feita nos seis meses que precedem o termo do ano civil em curso, cessando então a Convenção a sua vigência no final desse ano.

3. Em caso de denúncia da presente Convenção são mantidos os direitos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as respectivas disposições.

Artigo 34º

(Implementação da Convenção)

A presente Convenção será implementada nos termos a fixar no Acordo administrativo a ser assinado entre as Partes Contratantes.

Artigo 35º

(Entrada em vigor)

1. A presente Convenção estará sujeita ao cumprimento dos requisitos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes para a sua entrada em vigor. Para o efeito, cada uma das Partes comunicará a outra o cumprimento de seus próprios requisitos.

2. A presente convenção entrará em vigor na data da última notificação a que se refere o número anterior.

Em fé do que, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos seus Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em Luanda, aos 5 de Dezembro de 2008, em dois exemplares originais na língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Manuel Inocêncio Sousa*, Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações.

Pelo Governo da República de Angola, *Francisco Higino Lopes Carneiro*, Ministro das Obras Públicas.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 960\$00